

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 33
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 72
Administração Pública Municipal	Pág. 77
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 89
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 94
>>Portarias	Pág. 108
Licitações	
>>Avisos	Pág. 109
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 110
>>Pautas	Pág. 127



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01339/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Sem interessados

RESPONSÁVEIS: Adonai Santos de Oliveira, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional;

Carlos André da Silva Morais, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato;

Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO;

Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato;

Lauro Lúcio Lacerda, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado;

Paulo Afonso Santos, CPF nº ***.403.407-**, Fiscal do contrato;

Polliane Queiroz Ravaní, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO;

Wander Gomes Ribeiro, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER; e

Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, CNPJ nº 08.593.703/0001-82

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0182/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APARENTE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidades lesivas ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para análise do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO^[1], celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI^[2], cujo objeto é a “elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária”, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezessete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

2. A contratação é oriunda da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS.

3. Após análise dos documentos acostados aos autos, a SGCE emitiu relatório técnico (ID 1604073), por meio do qual noticiou possíveis irregularidades na referida contratação e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

4CONCLUSÃO

132. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1 De responsabilidade de Elias Rezende de Oliveira, CPF n. *.642.922-**, presidente do FITHA/RO:**

4.1.1 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020 – CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.1.2 Autorizar a contratação e firmar o contrato n. 050/2021/FITHA/RO, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO, conforme o disposto no item 3.2 deste relato.

4.1.3 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.4 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.5 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.6 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “g” do Parecer Prévio n. 07/20214/PlenoTCER/RO, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.1.7 Autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 050/2021/FITHA/RO, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS) sem exigir do setor competente a avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações e apresentação de planilhas que não expressem a composição de todos os custos unitários, deixando de observar assim o disposto no art. 7º, §2º, II c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f”, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.3 deste relato.

4.2. De responsabilidade da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI (CNPJ n. ** ***.703/0001-**) , representada por **Edson Luis de Melo Depieri**, CPF n. ***.825.282-** e **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n.***.642.922-**, presidente do FITHA/RO, por:

4.2.1. Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços cujos preços se apresentam acima dos praticados no mercado, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), ao deixar de observar o disposto no art. 3º c/c art. 7º, §º, inciso II da Lei n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.4 deste relato.

4.2.2 Emitir documentos e autorizar pagamentos, respectivamente, de serviços em duplicidade, gerando possível dano ao erário no montante de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), contrariando o disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, consoante o disposto no item 3.4 deste relato.

4.3 De responsabilidade de Hideraldo Correia Ferro Junior (CPF n. ***.108.012-**) e **Carlos André da Silva Morais** (CPF n. ***.689.164-**), ambos engenheiros do DER/RO, por:

4.3.1 Elaborarem o parecer técnico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 (Concorrência n. 002/2020, CIMAMS), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, conforme o disposto no item 3.1 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Carlos André da Silva Morais, CPF n. ***.689.164-**, gestor do contrato n.050/2021/FITHA/RO, por:

4.4.1. Deixar de exigir da contratada e da equipe de fiscalização o fiel cumprimento o objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.2 Deixar de tomar providências no sentido de efetuar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art.73, I, alínea “b” da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.3. Deixar de exigir, tempestivamente, da comissão de fiscalização a verificação minuciosa do objeto entregue pela contratada, permitindo a inadimplência contratual sem aplicação das sanções contratuais cabíveis, contrariando assim o disposto na cláusula terceira c/c cláusula oitava do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96.

5.2. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que apresente, todos os projetos relacionados nas medições contidas nos autos, se fazendo acompanhar de relatório técnico circunstanciado contendo a discriminação individual para cada projeto que identifique todos os detalhamentos dos serviços previstos no item 6.0 do termo de referência, bem como manifestação do setor competente sobre a completa entrega de todos os projetos, conforme exposto nos parágrafos 116/117 deste relato.

5.3. Determinar a Eder André Fernandes Dias, presidente do FITHA/RO ou quem a ele substitua que encaminhe a esta Corte uma relação de todas as obras que foram executadas com os projetos adquiridos e, caso não tenham sido, informe quais os procedimentos adotados com os referidos projetos entregues ao FITHA/RO, conforme observações contidas no parágrafo 119 deste relato.

5.4. Conceder tutela inibitória antecipatória, consoante o disposto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, com intuito de cessar todo e qualquer pagamento relacionado com o contrato n. 050/2021/FITHA, em especial aos valores remanescentes relacionados com a 5ª medição (nota fiscal 3305) em razão da iminente irregular liquidação de despesas, considerando as razões expostas no item 3.7 deste relato.

5.5. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Ante a constatação de possíveis irregularidade danosas, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo ainda maior ao erário, esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 161/24-GPCPN (ID 1607141, retificada pela Decisão Monocrática nº 168/24-GPCPN (ID 1611560), concedeu tutela inibitória, *inaldita altera parte*, com fulcro no art. 108-A do RI/TCE-RO, determinando ao atual Presidente do FITHA/RO, o Senhor Eder André Fernandes Dias, que suspendesse os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA, em especial em relação à última (5ª) medição do objeto, comprovando essa medida perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Determinou, ainda, que, após a adoção das providências de estilo, os autos retornassem para análise quanto aos pedidos de abertura de audiência aos responsáveis e de expedição das determinações formulados pela SGCE (ID 1604073).
6. Registra-se, por fim, que o senhor Eder André Fernandes Dias, Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA), enviou o Documento nº 5071/24, no qual informa ter cumprimento integralmente o mandamento estabelecido no item I da Decisão Monocrática nº 0168/2024-GPCPN, prolatada no Processo Administrativo PCE 1339/2024. O referido documento foi incluído nos autos e será devidamente analisado por esta Corte após a abertura do contraditório, ou seja, em um exame conjunto de todas as defesas a serem apresentadas.
7. Assim, os autos foram devolvidos a esta relatoria.
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. Como visto, o relatório técnico identificou supostas irregularidades tanto no procedimento de contratação, referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS, quanto na execução do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO.
10. De se esclarecer, de partida, que o escopo dos presentes autos não inclui a análise da legalidade da licitação e da ata de registro de preços gerenciada pelo CIMAMS, uma vez que esses procedimentos ocorreram em outro estado da Federação, fora da jurisdição deste Tribunal de Contas, o que não afasta, em absoluto, a apreciação da legalidade da adesão, pela FITHA-RO, à aludida ata.

Das irregularidades relacionadas ao procedimento de contratação

I – Da incompatibilidade da contratação do objeto pretendido por meio de sistema de registro de preços (adesão)

11. De acordo com o Corpo Técnico, o termo de referência constante do ID 1601445 (fl. 82) previu a contratação de “projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária” por meio do sistema de registro de preços (SRP).
12. Entretanto, o mesmo termo de referência, embora tenha classificado a contratação como serviço comum, contraditoriamente destacou que os “projetos são específicos” e exigem ‘mais tempo e expertise dos técnicos’, justificando, assim, a necessidade de contratação de uma “empresa especializada”.
13. Diante disso, o Corpo Instrutivo concluiu que, por se tratar de serviços técnicos de engenharia, não é possível classificá-los como ‘serviços comuns’, requisito essencial para a utilização do SRP. Para embasar essa conclusão, foi colacionada jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...] 28. Nesse mesmo sentido, também se encontra em jurisprudência consolidada dos Tribunais a mesma orientação, a exemplo do Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União (Informativo de licitações e contratos n.117), de onde se destaca:

5. A utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente.

Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos.

Anotou, no entanto, que a contratação de serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, “ofende a legislação vigente”. Isso porque a licitação e ordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto nº. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema.

Com base nesse regramento, anotou que “o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados”. E mais: “A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição”.

Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais “os serviços intelectuais não

podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário”.

O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação. (sem grifo no original)

[...]

14. Diante dos indícios de irregularidades na referida ata de registro de preços, observou-se que o procedimento de adesão realizado pelo FITHA/RO, em princípio, também poderia ser considerado irregular.

15. O relatório técnico destacou que a adesão foi autorizada pelo Presidente do FITHA/RO/Diretor-Geral do DER/RO (ID 1601445, fls. 549/554), após a manifestação do setor técnico de engenharia concluir que o objeto pretendido se tratava de serviço comum (ID 1601445 – fls. 534/537).

16. Ante essa constatação, apontou como responsáveis os senhores Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO/Diretor-Geral do DER/RO, Hideraldo Correia Ferro Júnior e Carlos André da Silva Moraes, ambos Engenheiros Civis do DER/RO.

17. Pois bem. De fato, há evidências quanto à possível irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS, haja vista a suposta inviabilidade de contratação de serviço de elaboração de projetos de infraestrutura rodoviária (serviço técnico de engenharia) mediante sistema de registro de preços.

18. Importante destacar que este Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00236/23 (Processo nº 02142/21), ao julgar caso semelhante^[3], entendeu que os serviços de elaboração de projetos de engenharia são serviços eminentemente intelectuais, razão pela qual emitiu o seguinte pronunciamento:

[...]

72. Nada obstante, verifico que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços foi inadequado, uma vez que se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autoradoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, vulnera a sua adesão.

73. Consigno, por oportuno, que a predominância do caráter intelectual e criativo, ou seja, de serviço sujeito a razoável grau de subjetivismo, necessário ao atendimento de demanda específica da administração, no ponto, a “elaboração de peças técnicas gráficas com tipologias e complexidades variadas à execução de obras públicas, firmado entre o Poder Executivo de Seringueiras-RO”, em que o prestador, para a satisfatória consecução do objeto, deve ser identificado pelo melhor desempenho técnico, o que, por sua vez, afasta o conceito de especificações usuais de mercado [...] [Destaquei].

19. Diante disso, corroboro o posicionamento técnico.

20. Todavia, observa-se que a SGCE identificou como responsáveis apenas o senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, por ter autorizado o procedimento de adesão e assinado o contrato, e os senhores Hideraldo Correia Ferro Júnior e Carlos André da Silva Moraes, Engenheiros Civis do DER/RO, por terem classificado o objeto pretendido como serviço comum, o que requer complementação.

21. Por outro lado, o próprio relatório técnico destacou que o termo de referência (ID 1601445 - fl. 82)^[4] contém justificativas para a contratação via sistema de registro de preços, aparentemente em desacordo com o art. 3º do Decreto nº 18.340/2013^[5]. Verifica-se, ainda, que este documento foi elaborado pelos senhores Adonai Santos de Oliveira, Gerente Regional, e Wander Gomes Ribeiro, Assessor/COF/DER.

22. Além disso, a Procuradoria do Estado, através do Parecer nº 918/2021/DER-PROJUR (ID 1601445, fls. 540/544), assinado pelo Procurador Lauro Lúcio Lacerda, manifestou-se favoravelmente à contratação, o que certamente influenciou a formalização do ajuste.

23. Portanto, considerando que esses agentes públicos também contribuíram para a prática da suposta infração, é necessário incluí-los no rol de responsáveis.

II – Da violação à Súmula nº 6/2014/TCE-RO

24. O relatório técnico destacou a ocorrência de suposta violação à Súmula nº 06/2014/TCERO, que assim dispõe:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica. [Destaquei]

25. É que tendo a Administração fundamentado a contratação de serviço comum, concluiu o Corpo Técnico que a adesão à ata oriunda de concorrência pública realizada de forma presencial seria irregular, pois a referida súmula estabelece que, para a contratação de bens e serviços comuns, deve-se, preferencialmente, utilizar a modalidade de pregão na forma eletrônica.

26. Entretanto, com a devida vênia, dirijo do entendimento do Corpo Técnico, pois considero que, no presente caso, a classificação do serviço como comum e a escolha do pregão eletrônico não seriam adequadas, dado que se trata de serviços predominantemente intelectuais

27. Para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, especialmente na elaboração de projetos, como é o caso dos presentes autos, a regra geral é realizar licitação do tipo melhor técnica ou melhor técnica e preço, conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [Destaquei]

28. Vê-se, pois, que para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, como é o caso aqui, a legislação estabelece que a licitação deve ser do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço'. Dado que o valor estimado da contratação ultrapassou R\$ 1.500.000,00, a modalidade de concorrência tornou-se obrigatória. Além disso, a Lei nº 8.666/93 exigia que essa concorrência fosse realizada de forma presencial, o que foi corretamente observado. Ademais, a possibilidade de realizar a concorrência eletrônica foi introduzida apenas com a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021), conforme previsto no art. 17, § 2º.

29. Além disso, o Tribunal de Contas da União, entende que é "inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução" (TCU, Acórdão nº 601/2011-Plenário).

30. Dessa forma, aparentemente tratando-se de serviço técnico de engenharia, a Administração (CIMAMS) agiu corretamente ao adotar a modalidade de concorrência, tipo melhor técnica e preço, como evidenciado no ID 1601445, fl. 163.

31. Apesar da suposta incorreta classificação do objeto como serviço comum para justificar a utilização do SRP, não se pode exigir que a Administração, nesse contexto, igualmente errasse na adoção da modalidade de pregão eletrônico, dada a natureza predominantemente intelectual dos serviços. Assim, não se configura violação da Súmula nº 6/2014/TCE-RO.

III – Da inobservância do Decreto nº 13.340/2013 e do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO

32. Afirmou o Corpo Técnico que o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020/CIMAMS foi realizado possivelmente em desacordo com as alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

[...] 3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;**
- c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;**
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do "carona", o licitante que pretender fornecer ao "carona" deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;**
- e) deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;**
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;**
- h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;
- i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...]. [Destaque!]

33. Inicialmente, importante salientar que o instituto do registro de preços está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e, no âmbito do Estado de Rondônia, é regulamentado pelo Decreto nº 13.340/2013.

34. O Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO, emitido em resposta a uma consulta do Poder Judiciário de Rondônia, interpretou os limites para adesão à ata de registro de preços à luz das disposições do Decreto nº 13.340/2013.

35. Contudo, tendo em vista a edição do Decreto nº 24.082/2019, que trouxe mudanças significativas ao Decreto nº 13.340/2013, especialmente no que diz respeito aos requisitos para a adesão de órgãos não participantes, este Tribunal, em resposta a uma nova consulta, emitiu o Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, ajustando os entendimentos à nova legislação e revogando parcialmente o Parecer Prévio nº 7/2024-Pleno/TCE-RO.

36. Por sua relevância, convém colacionar trecho do aludido normativo (Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO):

[...] 1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

1.2. A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes: [...] [Destaque!]

37. A adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020/CIMAMS foi concretizada no exercício de 2021. Portanto, aplicam-se as disposições do Decreto nº 24.082/2019 e do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO (e não do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO).

38. Dito isso, convém analisar os achados identificados pelo Corpo Técnico à luz da atualização normativa mencionada.

39. O relatório técnico apontou que não foram encontradas informações sobre “os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos”, “impossibilitando, assim, a avaliação objetiva dos limites previstos pela norma”. Dessa forma, concluiu pelo descumprimento da alínea “b” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO.

40. Também foi apontado o descumprimento relacionado à alínea “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, pois não há no processo administrativo da contratação “um estudo específico acerca da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços pelo FITHA/RO”, nem sobre a vantajosidade dessa adesão.

41. Além da ausência de qualquer estudo prévio que justifique efetivamente a necessidade da adesão à ata, identificou que a Administração realizou tão somente uma cotação de preços junto a 3 (três) empresas. Afirmou, no entanto, que esses orçamentos “carecem de fidedignidade”, pois “as empresas consultadas não apresentam dentre suas atividades principais a execução de projetos de engenharia, identificados pelo código de atividade econômica 71.19-7-03 (serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia), conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil (ID’s 1602367/1602368/1602369)”.

42. Nesse ponto, o relatório técnico é elucidativo. Assim, reproduzo a seguir o trecho relevante para melhor compreensão (destaque no original):

[...] 59. Note-se nas consultas juntados neste processo que a primeira empresa (Aerotri Fotogrametria) tem como atividade principal “serviços de cartografia, topografia e geodésia”. A terceira empresa (SIAO) tem como atividade principal atividades genéricas de engenharia, e a segunda empresa RHEAÇÃO tem como atividade principal “812-9/99: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”.

60. Ademais, as planilhas orçamentárias sintéticas contidas nos autos, a título de cotação de preços apresentam, tão somente, os quantitativos dos projetos, a unidade de medida e os preços unitários, ou seja, não constam outras especificações ou uma planilha analítica com a composição dos serviços que permitam a avaliação dos custos envolvidos em cada um dos projetos e, conseqüentemente, o preço final do produto. A ausência destas informações contraria o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93.

[...]

62. No mesmo sentido, necessário lembrar o disposto no Acórdão n.420/2108-Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que assim já decidiu:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (grifei)

43. Em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa para o quantitativo adicional e sua aptidão para o fornecimento, o Corpo Instrutivo constatou que houve, em tese, violação da alínea “d” do Parecer Prévio nº 12/2020. Em relação a esse aspecto, anotou que o órgão jurisdicionado limitou-se a consultar a empresa beneficiária sobre a possibilidade de adesão à ata, por meio do Ofício nº 034/2021/PAS (ID 1601445, fl. 155). Em resposta, a empresa concordou com a solicitação, mas apenas apresentou documentação referente à sua regularidade perante o fisco federal e estadual, sem fornecer comprovação de sua capacidade técnica e econômica para o fornecimento adicional.

44. Constatou, ainda, que a empresa não demonstrou a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços. Conseqüentemente, a Unidade Instrutiva apontou para a possível violação da alínea “g” do referido parecer prévio.

45. Em decorrência da suposta inobservância das alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, a responsabilidade foi imputada ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, por ter autorizado a adesão.

46. Convirjo, em parte, com o relatório técnico.

47. Inicialmente, considero inadequada a imputação ao FITHA/RO pela alegada violação da alínea “b” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO. A responsabilidade pela verificação dos limites quantitativos para as adesões deve recair sobre o órgão gerenciador da ata, que possui as informações necessárias para essa análise. Portanto, não cabe ao FITHA/RO, que é um órgão não participante, a responsabilidade por essa verificação.

48. Aliás, é o que se extrai da inteligência do art. 26 do Decreto nº 13.340/2013, na redação conferida pelo Decreto nº 24.082/2019. Vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão**:

[...]

II - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, **que deverá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 4º deste artigo**.

[...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 24082 de 22/07/2019).**

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão gerenciador e aos Órgãos participantes, independentemente do número de Órgãos não participantes que aderirem. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 24082 de 22/07/2019).**

49. A norma é explícita ao conferir ao órgão gerenciador a responsabilidade pela autorização da adesão à ata de registro de preços, o que implica, de forma inequívoca, a necessidade de análise dos limites legais impostos.

50. Especificamente, o § 4º desse artigo estabelece que a autorização da adesão só pode ser concedida se o quantitativo total das adesões não exceder o dobro do quantitativo registrado na ata para o órgão gerenciador e aos órgãos participantes. Depreende-se, assim, que a norma atribui ao órgão gerenciador a responsabilidade de verificar essa restrição.

51. Com maior razão compete ao órgão gerenciador essa análise, tendo em vista que é o único com acesso integral e atualizado às informações sobre aos quantitativos das adesões realizadas.

52. Portanto, é incontroverso que cabe ao órgão gerenciador garantir que as adesões estejam em conformidade com os limites quantitativos estabelecidos pela norma.

53. Nesse mesmo sentido, o TCU decidiu que “cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto nº 7.892/2013” **(Acórdão nº 894/2021-TCU-Plenário).**

54. De se esclarecer que os referidos dispositivos do Decreto nº 7.892/2013 – que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito federal, – equivalem às disposições do art. 26, inciso II, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 13.340/2013, acima transcritos.

55. À vista disso, é possível concluir que a análise das restrições impostas nos §§3º e 4º do inciso II do art. 26 do Decreto nº 13.340/2013, que correspondem às alíneas “a” e “b” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, deva recair sobre o órgão gerenciador, e não sobre o órgão não participante, razão pela qual não se configura irregularidade atribuível ao FITHA/RO em relação a esses aspectos.

56. Por outro lado, não há dúvidas de que a responsabilidade de comprovar a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata, assim como sua vantajosidade, recai sobre o órgão não participante, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 26 do Decreto nº 13.340/2013. Portanto, é possível identificar, a princípio, infrações às alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO.

57. Nesse sentido já decidiu o TCU:

A comprovação da viabilidade econômica e financeira da adesão à ata de registro de preços deve ser feita pelo órgão que pretende aderir, uma vez que cabe a ele demonstrar a adequação e a vantajosidade da adesão para a sua administração (Acórdão nº 2434/2018-TCU-Plenário).

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento (Acórdão 1793/2011-Plenário).

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão 420/2018-Plenário e Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara).

58. Entendo, entretanto, que a responsabilidade pelas infrações às alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO não pode ser atribuída exclusivamente ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO.

59. Verifica-se que a cotação de preços aparentemente deficiente foi realizada pela senhora Polliane Queiroz Ravani, Assessora do DER/RO, conforme consta no ID nº 1601445, fls. 425/438 e 458. O quadro de cotações de preços também foi assinado pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO (ID nº 1601445, fl. 458), o que reforça sua responsabilidade pelas supostas inconsistências identificadas no procedimento.

60. Ademais, apesar das alegadas irregularidades, a Procuradoria do Estado, por meio do Parecer nº 918/2021/DER-PROJUR (ID nº 1601445, fls. 540/544), assinado pelo Procurador Lauro Lúcio Lacerda, manifestou-se favoravelmente à adesão à ata.

61. Considerando que esses agentes públicos também contribuíram para as supostas infrações, é fundamental incluí-los no rol de responsáveis.

62. Nesse contexto, considero que este último agente público também deve ser responsabilizado pela possível infração à alínea “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO, juntamente com o senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, visto que sua atuação foi crucial para a formalização da adesão.

Das irregularidades relacionadas à execução do contrato

63. Consta nos autos que o prazo de vigência do contrato foi inicialmente fixado em 12 (doze) meses e, posteriormente, estendido por mais 180 (cento e oitenta dias), conforme termo aditivo de ID nº 1602211 – fl. 114.

64. A SGCE destacou que, ao término do prazo de vigência, o objeto do contrato não restou totalmente concluído. Embora o ajuste tenha sido formalizado no valor de R\$ 17.208.521,01 (dezessete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo), constatou que foram realizadas apenas 5 (cinco) medições totalizando R\$ 9.564.241,52 (nove milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponderia a uma execução de apenas 55,57% do valor total do ajuste.

65. No que se refere a essas medições, a Administração já teria efetuado o pagamento de R\$ 8.517.593,40 (oito milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos). Contudo, ainda estaria pendente de pagamento a última (5ª) medição do contrato, realizada em dezembro de 2022, referente à Nota Fiscal nº 3305, no valor de R\$ 1.046.648,12 (um milhão, quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), devido a não conformidade dos projetos entregues com as especificações contratuais.

66. Além de não reconhecer a conformidade das entregas, a Administração teria expressado dúvidas sobre quais peças técnicas foram aprovadas, quais estariam pendentes e se há alguma faltante, conforme evidenciado no despacho datado de 14.06.2024 (ID nº 1602211, fl. 152):

[...] não é possível ter segurança em qual é o projeto realmente aprovado e qual necessita de adequações”. Também ocorre embaraço para determinar se todos os itens de projeto solicitados em cada ordem de serviço foram todos entregues ou se existe alguma peça técnica faltante.

67. O relatório enfatizou que, “transcorridos mais de um ano e meio da data da emissão da última medição (5ª), as pendências relativas as dúvidas de projetos permanecem sem que a contratada tenha sido penalizada na forma prevista na cláusula oitava do ajuste que prevê multas para os casos de inadimplência por inexecução parcial”. Além disso, não foi encontrado “o termo de recebimento definitivo do objeto, contrariando o disposto na cláusula terceira do contrato n. 050/2021/FITHA, bem como ao disposto no art. 73, I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.666/93”.

68. Por fim, apontou “que a inexecução completa do objeto seria de responsabilidade exclusiva do gestor do contrato que não demandou a contratada dentro do período de vigência do ajuste, contrariando o art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93”.

69. Em relação a esses achados, foi atribuída a responsabilidade ao senhor Carlos André da Silva Morais, Gestor do Contrato nº 50/2021/FITHA/RO^[6], conforme a matriz de responsabilização a seguir:

3.5.2.1 Do responsável 11: Carlos André da Silva Morais, CPF n. *.689.164-**, Gestor do contrato n. 050/2021/FITHA/RO.**

ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Inobservância ao disposto no art. 66 e 73, I, alínea “b”, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e ao disposto na cláusula terceira do contrato n. 050/2021/FITHA.	Deixou de exigir a conclusão do contrato na forma estabelecida em lei e no contrato.	Ao deixar de exigir o cumprimento das cláusulas contratuais na forma legal, o gestor do contrato corroborou com a inexecução parcial do objeto e a inadimplência da contratada sem conforme estava portariado. aplicação das sanções previstas no ajuste.	o gestor do contrato violou regras de ofício e não cumprir as obrigações como gestor do ajuste.

70. Já na proposta de encaminhamento, o Corpo Técnico assim dispôs:

4.4. De responsabilidade de Carlos André da Silva Morais, CPF n. *.689.164-**, gestor do contrato n.050/2021/FITHA/RO, por:**

4.4.1. Deixar de exigir da contratada e da equipe de fiscalização o fiel cumprimento do objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.2 Deixar tomar providências no sentido de efetuar o termo de recebimento definitivo do objeto do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, contrariando assim o disposto no art.73, I, alínea “b” da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

4.4.3. Deixar de exigir, tempestivamente, da comissão de fiscalização a verificação minuciosa do objeto entregue pela contratada, permitindo a inadimplência contratual sem aplicação as sanções contratuais cabíveis, contrariando assim o disposto na cláusula terceira c/c cláusula oitava do contrato n. 050/2021/FITHA/RO, conforme o disposto no item 3.5 deste relato.

71. Com a devida vênia, os fatos requerem uma análise mais detalhada para garantir a correta identificação das irregularidades e a adequada atribuição de responsabilidades, como se passa a expor.

IV – Do fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratadas, o que resultou em irregular liquidação da despesa

72. Entendo que são fortes os indícios de irregularidade no fornecimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratuais.

73. Após consultar os autos da referida contratação, constatei que foram identificadas pendências nos projetos, não apenas em relação aos apresentados na 5ª medição, mas também aos da 4ª medição. Isso é evidenciado na Notificação nº 2/2024/DER-CPPOO (ID nº 1602211, fl. 50), expedida à contratada pelos senhores Paulo Afonso Santos, Fiscal do contrato, e Carlos André da Silva Morais, Gestor do contrato, que descreve o seguinte (destaques no original):

Notificação nº 2/2023/DER-4RR

DE: DER-RO / GESTOR DE CONTRATOS E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

PARA: CONTRATADA - PAS- PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA EIRELI

Assunto: Pendências de natureza Executiva - **CONTRATO Nº 050/2021/FITHA**

Prezados Senhores,

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste apresentar as seguintes pendências e irregularidades para as devidas correções e providências URGENTES:

1 - Solicitamos que sejam atualizadas TODAS as peças técnicas entregues na 4ª medição, em especial as peças referentes ao município de União Bandeirantes-RO - ORDEM DE SERVIÇO 4 ([0027757728](#));

2 - Solicitamos que sejam atualizadas TODAS as peças técnicas entregues na 5ª medição, em especial as peças referentes ao município de Cabixi-RO - ORDEM DE SERVIÇO 6 ([0027758501](#));

Diante das pendências acima fica a CONTRATADA devidamente NOTIFICADA, sujeitando-se ainda às MULTAS e SANÇÕES previstas em contrato e na legislação aplicável em situações dessa natureza, a seguir transcritas:

"CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pela Inexecução total ou parcial do objeto, o FITHA/DER-RO poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes sanções:

1.1. Advertência, que será aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa contratada apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;

1.2. Multa moratória correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso no cumprimento das obrigações assumidas, até a data do efetivo adimplemento, observado o limite de 10 (dez) dias corridos, após o qual será caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso;

1.2.1. A multa moratória será aplicada a partir do 1º dia útil da inadimplência, contado da data definida para o regular cumprimento da obrigação;

1.3. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso na assinatura do instrumento contratual ou no recebimento da Ordem de Fornecimento ou da Nota de Empenho, observado o limite de 10 (dez) dias corridos, após o qual será caracterizada a inexecução total do contrato, salvo no caso de justificativa aceita pela Administração;

1.4. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa injustificada em assinar o contrato, em aceitar ou retirar o instrumento equivalente (nota de empenho), ou em receber a Ordem de Fornecimento, caso em que será caracterizada a inexecução total do contrato, salvo no caso de justificativa aceita pela Administração;

1.5. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução parcial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao DER/RO pela execução parcial do contrato;

1.6. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de sua inexecução total, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao DER/RO;

1.7. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do produto não entregue, pela recusa injustificada na substituição de material defeituoso no prazo estabelecido neste Termo de Referência;

1.8. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do produto não entregue, por dia de atraso na substituição do material defeituoso, observado o limite de 10 (dez) dias corridos, após o qual será considerada a inexecução parcial do contrato, salvo em caso de justificativa aceita pela administração;

1.9. No caso de não cumprimento do prazo de execução dos serviços, será aplicado à CONTRATADA inadimplente, multa moratória de valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa prevista nos subitens 2, 3 e 8 poderão ser aplicadas isoladas ou em conjunto com as previstas nos subitens 5 e 6.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As multas eventualmente impostas à Contratada serão descontadas dos pagamentos a que fizer jus, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber do Contratante, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, os dados da Contratada serão encaminhados ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

PARÁGRAFO QUARTO: As penalidades serão obrigatoriamente registradas no cadastro estadual de fornecedores impedidos de licitar, e no caso de suspensão de licitar, a empresa contratada deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas das demais cominações legais."

Desta forma, solicitamos que sejam providenciadas a regularização dos apontamentos citados acima, em até 20 (vinte) dias para as demais peças da Quarta e Quinta medição e 5 (cinco) dias para as peças de Cabixi-RO, por necessidade de abertura de processo licitatório para execução de drenagem no município, visto que este sofre com o período de inverno amazônico por falta da mesma, estes prazos servem para efeito de contagem para aplicação das sanções cabíveis em contrato.

Atenciosamente,

HIDERALDO CORREIA FERRO JUNIOR
ENGENHEIRO CIVIL - MATRÍCULA 300172958
FISCAL

CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS
ENGENHEIRO CIVIL - MATRÍCULA 300106221
GESTOR

74. Os Despachos constantes no ID nº 1620446 (fls. 33/39), assinados pelos senhores Paulo Afonso Santos e Hideraldo Correia Ferro Júnior, Fiscais do contrato, que mencionam pendências identificadas na 4ª e na 5ª medição, respectivamente, reforçam nossa conclusão nesse sentido.

75. Além disso, embora o gestor e os fiscais já tenham sido instruídos a esclarecer as dúvidas mencionadas no despacho de 14.06.2024 (ID nº 1602211, fl. 152) sobre quais peças técnicas foram aprovadas, quais estão pendentes e se há alguma faltante, a questão ainda permanece sem solução.

76. No entanto, é importante observar que a Administração já havia atestado a conformidade do recebimento dos projetos referentes à 4ª medição mediante o termo de recebimento ID nº 1620446 (fl. 11[7]). O pagamento correspondente à empresa também foi realizado, conforme registrado nos IDs nº 1620446 (fls. 30/31).

77. Por outro lado, o pagamento em relação à última (5ª) medição do contrato foi suspenso por este Tribunal, nos termos Decisão Monocrática nº 161/2024-GCPCN (ID nº 1607141).

78. Considerando que, aparentemente, foram pagos serviços que não foram executados em conformidade com as especificações contratuais, verifica-se, em tese, a ocorrência de irregularidade na liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

79. Nota-se que o referido termo de recebimento foi elaborado pelos senhores Paulo Afonso Santos, Fiscal do contrato, e Carlos André da Silva Morais, Gestor do contrato. Essas informações foram posteriormente ratificadas na declaração de ID nº 1620446 (fl. 29), assinada pelos senhores Paulo Afonso Santos e Hideraldo Correia Ferro Júnior, Fiscais do contrato.

80. Portanto, devem responder por essa suposta infração a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, por ter apresentado projetos em desconformidade com as especificações contratuais, bem como os senhores Paulo Afonso Santos e Hideraldo Correia Ferro Júnior, Fiscais do contrato, e Carlos André da Silva Morais, Gestor do contrato, por serem os responsáveis pelo recebimento e ateste da conformidade dos referidos projetos.

81. Ademais, é de se determinar à Administração que, o mais breve possível, identifique os projetos com pendências e exija sua regularização pela contratada, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/93[8], sob pena de aplicação de penalidades contratuais por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 87 do mesmo diploma legal[9].

82. Dada a impossibilidade de a Administração emitir o termo de recebimento definitivo do objeto sem antes sanar as questões relatadas, não se verifica a violação ao art. 73, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, conforme sugerido pelo corpo técnico. Portanto, a imputação referente a essa irregularidade deve ser afastada.

V – Da extinção do contrato devido a não formalização do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência

83. Ademais, verifica-se que a Administração pretendia prorrogar a vigência do contrato para garantir a execução dos serviços remanescentes por meio de um segundo termo aditivo. Vale lembrar que, conforme apontado pelo Corpo Técnico, apenas 55,57% do valor total do contrato foi executado.

84. Contudo, como o prazo de vigência expirou antes da formalização do referido termo aditivo, o contrato foi extinto, impossibilitando o cumprimento integral do ajuste.

85. A Informação nº 41/2023/PGE-DERADM (ID nº 1602211, fls. 41/43), elaborado pelo Procurador do DER/RO, senhor Reinaldo Roberto dos Santos, não apenas esclarece detalhadamente esses fatos, mas também é categórico em concluir pela intempestividade da assinatura do referido termo aditivo. Vejamos:

Informação nº 41/2023/PGE-DERADM

Processo nº: 0009.517439/2020-49

Assunto: Prazos Administrativos - Análise de Justificativa

[...] Em 24/08/2022, fora realizado o 1º Termo Aditivo [0031152029](#), cujo objeto era a prorrogação de prazo do Contrato nº 050/2021/FITHA, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar da data final do contrato, como já mencionado, era a data de 25/08/2022, finalizando a vigência em 21/02/2023.

Diante da proximidade do término da vigência contratual, iniciou-se os trâmites para a formalização do 2º Termo Aditivo ([0035003215](#)), após requerimento da contratada ([0035001849](#), [0035002648](#)), sendo inclusive confeccionado o Termo Aditivo 2º TA ([0035032188](#)), e assinado somente pela contratada.

Por força do Despacho DER-DG [0035123471](#), houve uma reunião (17/01/2023 às 14h) entre a Direção do DER/RO, e equipe de gestão e fiscalização do contrato, optando pela prorrogação do prazo por apenas 150 (cento e cinquenta) dias, conforme Despacho [0035175875](#).

Vieram os autos à PGE-DER, para análise da prorrogação de prazo, todavia, por força do Parecer Referencial nº 569/2021/PGE-PA, era desnecessária a análise jurídica por parte da PGE, conforme demonstrado na Informação nº 18/2023/PGE-DERADM ([0035844733](#)).

Após os trâmites, retornou o 2º Termo Aditivo de Prazo ([0035982781](#)) para registro e publicação, todavia, observou-se que ele fora assinado por último em 24/02/2023, ou seja, formalizado fora da vigência contratual.

Como praxe, como marco, sempre fora estabelecido no âmbito da Administração a data da última assinatura no SEI, seja ela do ordenador de despesas ou do representante da contratada. Isso porque, tratando-se de instrumento que envolve duas partes, o aditivo só se aperfeiçoa e tem validade quando ambas assinam.

Ainda que subtraia os dias que restarem sem expediente (20 a 22 de fevereiro), o próximo dia útil seguinte seria o dia 23/02/2023, dia esse com expediente normal no âmbito do poder executivo estadual.

Dito isso, com base no exposto acima e como forma de ilustrar o presente caso, verifica-se o seguinte:

PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO Nº 50/2021/FITHA		
ASSINATURA DO CONTRATO	24/08/2021	VIGÊNCIA: 12 MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO
PUBLICAÇÃO DIOF	25/08/2021	FIM DA VIGÊNCIA: 25/08/2022
1º TERMO ADITIVO	24/08/2022	ACRÉSCIMO DE 180 DIAS
VIGÊNCIA 1º TERMO ADITIVO	21/02/2023	FIM DA VIGÊNCIA
PONTO FACULTATIVO - CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS	20/02/2023	PONTO FACULTATIVO - CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS
	21/02/2023	
	22/02/2023	
PRÓXIMO DIA ÚTIL / EXPEDIENTE	23/02/2023	DIA ÚTIL
2º TERMO ADITIVO	24/02/2023	ÚLTIMA ASSINATURA FORA DO PRAZO

Por essa razão, conclui-se que é cristalina a intempestividade do termo aditivo de prazo ao contrato.

Considerando que os autos foram remetidos à PGE-DER apenas para registro e publicação, porém, verificou-se que o prazo de vigência já foi extrapolado, devolve os autos à origem para conhecimento e providências que entender cabíveis, reiterando os termos da Informação nº 22/2023/PGE-DERADM [0036287038](#).

A presente informação é estritamente opinativa e não exclui o juízo de conveniência e oportunidade do Ordenador de Despesas.

Porto Velho, data e hora da assinatura.

REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador do DER/RO

86. Como é possível observar, os trâmites para a prorrogação da vigência do contrato tiveram início após o requerimento da contratada, datado de 10.01.2023, ou seja, muito próximo ao término da vigência do ajuste, que ocorreu em 21.02.2023.

87. Vale destacar que o prazo de vigência do contrato, por se tratar de um prazo material, não é prorrogado automaticamente caso termine em dia não útil, ao contrário do que ocorre com os prazos processuais.

88. Além disso, a autorização para a celebração do segundo termo aditivo ao contrato foi concedida pelo despacho constante no ID nº 1620446 (fls. 40/41), datado de 17.02.2023. No entanto, a minuta do referido termo aditivo foi elaborada pelo gestor do contrato somente em 22.02.2023, após expirado o prazo de vigência do ajuste, conforme documento constante no ID nº 1620446 (fls. 42/43). Confira-se:

The screenshot shows a document management system interface. On the left, there is a list of documents with blue arrows pointing to two specific items: 'Despacho 0035962594' and 'Termo Aditivo 2º Termo Aditivo'. The main area displays the details of a document signed electronically. The first signature is by Edson Luis de Melo Depieri, an external user, on 22/02/2023 at 16:16. The second signature is by Eder Andre Fernandes Dias, the Director, on 24/02/2023 at 14:28. Both signatures are based on the Decree nº 21.794, de 5 Abril de 2017. A QR code is provided for document verification, with the CRC 111D8E54. The document reference is 'Caso responda este(s) Termo Aditivo, indicar expressamente o Processo nº 0009.517439/2020-49' and the SEI number is 0035982781. The document was created on 22/02/2023 at 15:44:06.

89. A falha em formalizar o termo aditivo antes de esgotado o prazo de vigência do ajuste configura uma gestão inadequada do contrato, em desacordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93[10]. Além do mais a extinção do contrato devido ao decurso do prazo de vigência impede a execução dos serviços remanescentes, em desacordo com o art. 66 da mesma lei[11].

90. Diante dessa irregularidade, o senhor Carlos André da Silva Morais, Gestor do contrato, deve ser responsabilizado, pois era o servidor designado para a gestão e acompanhamento do contrato, incluindo a supervisão dos prazos e o cumprimento das obrigações contratuais.

VI – Do sobrepreço e superfaturamento do contrato

91. Para avaliar a compatibilidade dos preços praticados no Contrato nº 50/2021/FITHA com os de mercado, o Corpo Instrutivo “utilizou-se de licitações similares praticadas por outros entes públicos em nível nacional, através de pesquisas de preços na ferramenta especializada ‘banco de preços’” (ID's nº 1597464 e 1597634).

92. Após o cotejo das informações, entendeu “que a ausência de verificações de valores de mercado” aparentemente resultou em valores contratados acima do preço real de mercado, configurando, em tese, sobrepreço[12] do contrato.

93. Em decorrência disso, ao analisar os valores medidos e pagos pela Administração, identificou-se superfaturamento no montante de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito:

[...] 69. No anexo I-G do projeto básico da referida concorrência, observa-se que constam as composições de custos estimados por tipo de projeto. As composições apresentam a quantidade de horas do profissional envolvido e uma verba (valor não decomposto) para compor o custo do material utilizado no referido serviço. Os valores unitários ali embutidos já possuem agregados os valores de BDI (bônus e despesas indiretas), sem mencionar qual seria o percentual de BDI aplicado.

68. Todavia, apesar da tentativa de demonstrar a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado, não se identifica no mencionado documento a relação com alguma composição oficial ou a menção a normas técnicas que tratem da mesma matéria.

[...]

75. A aplicação do princípio de Pareto neste caso, demonstrou que os cinco itens de maior relevância financeira representam 90,37% do valor total medido nesta contratação, validando a metodologia. As fontes de pesquisa de preços também foram juntadas a este processo, conforme ID's 1597464/1597634. O resultado da comparação das quantidades medidas na curva A do preço desta contratação versus o valor de mercado, resultou na seguinte planilha.

CALCULO SOBREPREGO CURVA A

PARETO	SERVIÇOS	Pce ID, Fls.	VALOR MERC. TCE/RO 1	VALOR MERC. TCE/RO 2	VALOR MERC. TCE/RO 3	PREÇO MÉDIO	Quantidade Executado	VALOR AFERIDO PELO TCE/RO	Valor Total MEDIDO PELA SEOSP	VALOR DO DANO	
1	TCE/ RO Projeto Pavimentação (m²)	ID 1597634, Pág. 22 à 28.	R\$ 0,68	R\$ 0,70	0	R\$ 1,23	1.391.040,00	R\$ 1.210.204,80	R\$ 4.924.281,60	R\$ 3.714.076,80	
2	TCE/ RO Projeto Drenagem (m)	ID 1597464, Pág. 04 à 14.	R\$ 3,57	R\$ 8,15		R\$ 10,94	52.645,70	R\$ 502.503,21	R\$ 1.380.370,25	R\$ 877.867,04	
3	TCE/ RO Levantamento Topográfico (m²)	ID 1597633, Pág. 18 à 21.	R\$ 0,31	R\$ 0,25		R\$ 0,17	1.746.512,64	R\$ 424.984,74	R\$ 1.362.279,86	R\$ 937.295,12	
4	TCE/ RO Memorial Descritivo	Impossibilidade técnica de cotação, serviço muito genérico									
5	TCE/ RO Investigações geotécnicas – sondagem (profundidade) (m)	ID 1597623, Pág. 15 à 17.	R\$ 105,45	R\$ 90,30	R\$ 150,75	R\$ 115,50	R\$ 2.000,00	R\$ 231.000,00	R\$ 322.780,00	R\$ 91.780,00	
								R\$ 2.368.692,75	R\$ 7.989.711,71	R\$ 5.621.018,96	

76. Não foi possível a cotação do quarto serviço da curva ABC, pois, como dito, o memorial descritivo é um item integrante dos projetos, não sendo justificável remunerá-lo em apartado. Como título de exemplo, as fontes de valores de mercado utilizadas já contêm o memorial descritivo em ser valor unitário, vide ID 1597464, pag.4.

[...] 79. Os serviços acima foram efetivamente medidos, o que gera um potencial dano ao erário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos). Até o momento de execução deste trabalho técnico ainda não havia sido paga a 5ª medição.

94. Dessa forma, apontou a ocorrência de suposta inobservância aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da economicidade e eficiência, em prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos).

95. A responsabilidade por essa possível infração foi atribuída ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, por ter autorizado a adesão sem uma avaliação adequada dos preços de mercado, evidenciada por uma cotação de preços deficiente.

96. Entretanto, entendo novamente que a responsabilidade por essa infração não pode ser atribuída exclusivamente ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, uma vez que o próprio Corpo Técnico indicou que a irregularidade pode ser resultado da inadequada pesquisa de preços realizada. Assim, é imprescindível incluir a senhora Polliane Queiroz Ravani, Assessora do DER/RO, entre os imputáveis, uma vez que ela foi a responsável pela elaboração da referida pesquisa de preços.

97. Malgrado à ausência de avaliação adequada dos preços de mercado, a Procuradoria do Estado, por meio do Parecer nº 918/2021/DER-PROJUR (ID nº 1601445, fls. 540/544), assinado pelo Procurador Lauro Lúcio Lacerda, manifestou-se favoravelmente à adesão a ata. Assim, igualmente se faz necessário incluí-lo no rol de responsáveis.

98. Demais disso, imprescindível incluir nesse rol a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, tendo em vista a sua condição natural, nesse contexto, de suposta beneficiária imerecida.

99. Sobre o assunto, decidiu o TCU que “as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado” ([Acórdão 8497/2022-Segunda Câmara](#)).

VII – Da contratação de itens em duplicidade

100. O relatório técnico também identificou a previsão de itens duplicados no contrato, o que pode ter levado a um possível superfaturamento.

101. Segundo consta no relatório, os seguintes itens do contrato estariam em duplicidade: 1.8 – Memorial Descritivo; 1.19 – Projeto de Detalhamento; 1.7 – Projeto de Detalhamento; 1.12 – Projeto de Detalhamento; 1.23 – Projeto de Detalhamento; e 1.47 – Projeto de Detalhamento.

102. Esclareceu que esses itens são partes integrantes dos projetos de infraestrutura em si, não havendo justificativa para sua remuneração em separado. Em outras palavras, como eles já são componentes dos projetos, não deveria haver uma cobrança adicional para esses itens especificamente.

103. Assim, destacou que o IBRAOP, mediante a Orientação Técnica IBR 001/2006^[13], entende que todo projeto deve vir adequadamente acompanhado de seus memoriais, detalhamentos e especificações. Tal normativo certamente reforça o entendimento de que itens como memorial descritivo e projeto de detalhamento são partes inerentes aos projetos e, portanto, não devem ser cobrados separadamente.

104. Não obstante, considerando que a contratada já teria executado a maior parte desses itens, em tese, houve o pagamento duplicado pela Administração, em provável prejuízo ao erário, conforme demonstra a tabela a seguir:

ABCITEM:DESCRIÇÃO	Und	Quantidade medida	Sub total	medido	% EXECUTADO
4 1.8 Memorial Descritivo	m ²	1.746.512,64	R\$ 646.209,68		100%
6 1.19 Projeto de Detalhamento		31.380,00	R\$ 245.391,61		53%
7 1.7 Projeto de Detalhamento	m ²	500.000,00	R\$ 179.999,99		100%
8 1.12 Projeto de Detalhamento	m ²	279.004,06	R\$ 114.391,66		95%
16 1.23 Projeto de Detalhamento	m ²	10.000,00	R\$ 1.500,00		100%
18 1.47 Projeto de Detalhamento		163,50	R\$ 783,17		27%
		Subtotal	R\$1.188.276,11		

105. Dessa forma, identificou-se, a princípio, irregular "liquidação da despesa dos itens orçamentários 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47", em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o que possivelmente resultou no dano ao erário (superfaturamento) no valor de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos).

106. O relatório destacou que a referida irregularidade pode ter sido causada pela "ausência de verificações técnicas a respeito da composição analítica de cada serviço". Assim, registrou que os principais responsáveis seriam os servidores encarregados de elaborar "o termo de referência, as planilhas de fiscalização, os documentos de apoio para adesão à ata e o contrato correspondente".

107. Apesar disso, foram indicados como responsáveis apenas o senhor Elias Rezende de Oliveira, Presidente do FITHA/RO, por ter assinado o termo de referência (ID nº 1601445, fl. 130), a autorização da adesão (ID nº 601445, fl. 559) e o contrato (ID nº 1620446, fls. 1/10), e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, devido à sua alegada condição de beneficiária indevida.

108. No entanto, se a suposta duplicidade de itens no contrato decorre de uma possível falha no termo de referência, que, como visto, foi elaborado pelos senhores Adonai Santos de Oliveira, Gerente Regional, e Wander Gomes Ribeiro, Assessor/COF/DER, é necessário incluir esses agentes no rol de responsáveis.

109. Considerando que a irregularidade não era facilmente identificável e só foi detectada após uma análise detalhada realizada pelos engenheiros civis deste corpo técnico, entendo não ser razoável imputar a responsabilidade aos demais envolvidos no procedimento de contratação.

Da conversão em tomada de contas especial

110. Em que pese o corpo técnico tenha relatado irregularidades potencialmente danosas, não se manifestou expressamente sobre a conversão do feito em tomada de contas especial. Em vez disso, opinou pela abertura de audiência aos responsáveis.

111. Tendo em vista que as provas colhidas nos autos indicam a possível existência de dano ao erário, já devidamente quantificado (itens VI e VII), há de ser ordenada, desde logo, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos dispostos no *caput* do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, *in litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

112. A convocação dos responsáveis aos autos por meio de mandado de audiência, como sugerido pelo relatório técnico, neste caso, mostra-se incompatível com a legislação processual de regência, em ofensa tanto ao devido processo legal em sua aceção formal como ao princípio da razoável duração do processo, especialmente no que tange à celeridade de sua tramitação (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da CF).

113. A morosidade processual, decorrente de medidas inadequadas como a mencionada, representa um risco significativo à efetividade do processo, podendo resultar na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Considerando que os fatos remontam ao exercício de 2021,

reforça-se a necessidade da imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, para evitar a perda do direito de ação e assegurar a devida responsabilização.

114. Cumpre definir, ainda, a responsabilidade dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

115. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios de materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das supostas irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- a) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, cujo objeto (serviço técnico de engenharia) é incompatível com o sistema de registro de preços, em suposta violação ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 18.340/2013;
- b) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravanj**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, assim como de sua vantajosidade, em suposta violação ao disposto no inciso I do §1º do art. 26 do Decreto nº 18.340/2013, c/c as alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- c) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa quanto ao quantitativo adicional, em suposta violação ao disposto na alínea “d” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- d) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata pela empresa, em suposta violação ao disposto na alínea “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- e) Dos senhores **Paulo Afonso Santos**, Fiscal do contrato, CPF nº ***.403.407-**, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Fiscal do contrato, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido ao recebimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratuais;
- f) Do senhor **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, pela extinção do contrato devido à não formalização do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência, em suposta violação aos arts. 57 e 66 da Lei nº 8.666/93;
- g) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravanj**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos)[\[14\]](#); e
- h) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)[\[15\]](#).

III – Determinar ao senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

- a) identifique os projetos com pendências e exija sua regularização pela contratada, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/93[\[16\]](#), sob pena de aplicação de penalidades contratuais por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 87 do mesmo diploma legal[\[17\]](#), e

apresente a este Tribunal relatório circunstanciado sobre os projetos entregues, incluindo a listagem dos que possuem pendências e indicando se há algum faltante, bem como as providências adotadas pela empresa para o saneamento das inconsistências identificadas; e

b) apresente relação detalhada de todas as obras executadas com base nos projetos adquiridos e, caso ainda não tenham sido executadas, informe os procedimentos adotados em relação aos projetos entregues, conforme as observações contidas no parágrafo 119 do relatório técnico.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

a) Proceda à CITAÇÃO dos responsáveis indicados no cabeçalho, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial [18], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC nº 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO;

b) Recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, incluindo a verificação do cumprimento do item I da Decisão Monocrática nº 0168/2024-GCPCN, conforme informado no Doc. 5071/24. Após essa análise, remeta o processo ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

c) Notifique, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item III desta decisão, no prazo estabelecido;

d) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental; e

e) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

[1] SEI nº 0009.517439/2020-49.

[2] CNPJ/MF nº 08.593.703/0001-82.

[3] Análise da adesão à ata de registro de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, cujo objeto era a prestação de serviços de “elaboração de peças técnicas e gráficas com tipologias e complexidades variadas” para execução de obras públicas, que originou o Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda (mesma empresa contratada no contrato examinado neste feito).

[4] O documento também foi assinado pelo senhor **Elías Rezende De Oliveira**, Presidente do FITHA/RO.

[5] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

[6] Designado pela Portaria nº 1721/2021, de 30 de agosto de 2021 (ID nº 1601522 – fl. 833).

[7] Retificado pela errata ID 0031758585.

[8] Lei nº 8.666/93. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[9] Lei nº 8.666/93. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[10] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

[11] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

[12] Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] LVI - **sobrepço**: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - **superfaturamento**: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

[13] https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/rientacao_tecnica.pdf

[14] O prejuízo, no valor originário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até junho de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	06/2024	0	0	18,75	5.621.018,96	5.621.018,96	6.674.960,02	20

[15] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até junho de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	06/2024	0	0	18,75	1.188.276,11	1.188.276,11	1.411.077,88	20

[16] Lei nº 8.666/93. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[17] Lei nº 8.666/93. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[18] <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01339/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Sem interessado

RESPONSÁVEIS: Adonnai Santos de Oliveira, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional;

Carlos André da Silva Morais, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato;

Elias Rezende de Oliveira, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO;

Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato;

Lauro Lúcio Lacerda, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado;

Paulo Afonso Santos, CPF nº ***.403.407-**, Fiscal do contrato;

Polliane Queiroz Ravani, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO;

Wander Gomes Ribeiro, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER; e

Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, CNPJ nº 08.593.703/0001-82

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0187/2024-GPCPN

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2024-GPCPN.

1. De acordo com o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a retificação de erros materiais em decisões ou acórdãos é permitida a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso configure violação da coisa julgada.

1. Tratam os autos acerca de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para análise do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO[1], celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI[2], cujo objeto é a “elaboração de projetos indispensáveis à execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária”, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).

2. Empreendida a análise pela SGCE (relatório técnico de ID nº 1604073), esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 182/2024-GPCPN (ID nº 1623930) nos seguintes termos:

[...] 115. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das supostas irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- a) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, cujo objeto (serviço técnico de engenharia) é incompatível com o sistema de registro de preços, em suposta violação ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 18.340/2013;
- b) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, assim como de sua vantajosidade, em suposta violação ao disposto no inciso I do §1º do art. 26 do Decreto nº 18.340/2013, c/c as alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- c) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa quanto ao quantitativo adicional, em suposta violação ao disposto na alínea “d” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- d) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata pela empresa, em suposta violação ao disposto na alínea “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- e) Dos senhores **Paulo Afonso Santos**, Fiscal do contrato, CPF nº ***.403.407-**, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Fiscal do contrato, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido ao recebimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratuais;
- f) Do senhor **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, pela extinção do contrato devido à não formalização do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência, em suposta violação aos arts. 57 e 66 da Lei nº 8.666/93;
- g) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos)[\[3\]](#); e
- h) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)[\[4\]](#).

III – Determinar ao senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

- a) identifique os projetos com pendências e exija sua regularização pela contratada, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/93[\[5\]](#), sob pena de aplicação de penalidades contratuais por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 87 do mesmo diploma legal[\[6\]](#), e apresente a este Tribunal relatório circunstanciado sobre os projetos entregues, incluindo a listagem dos que possuem pendências e indicando se há algum faltante, bem como as providências adotadas pela empresa para o saneamento das inconsistências identificadas; e
- b) apresente relação detalhada de todas as obras executadas com base nos projetos adquiridos e, caso ainda não tenham sido executadas, informe os procedimentos adotados em relação aos projetos entregues, conforme as observações contidas no parágrafo 119 do relatório técnico.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

- a) Proceda à CITAÇÃO dos responsáveis indicados no cabeçalho, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial[\[7\]](#), nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC nº 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO;
- b) Recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, incluindo a verificação do cumprimento do item I da Decisão Monocrática nº 0168/2024-GPCPN, conforme informado no Doc. 5071/24. Após essa análise, remeta o processo ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

c) Notifique, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item III desta decisão, no prazo estabelecido;

d) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental; e

e) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

[...]

3. Antes de proceder ao cumprimento do referido *decisum*, o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Informação de ID nº 1629382, solicitou, em essência, a confirmação da existência de solidariedade entre os responsáveis indicados e a avaliação da necessidade de expedição de mandado de citação para todos eles. Além disso, solicitou a atualização da identificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira como ex-Presidente do FITHA/RO, uma vez que o cargo é atualmente ocupado pelo Senhor Eder André Fernandes Dias.

4. Assim, vieram os autos para deliberação.

5. É o necessário a relatar.

6. Pois bem. Importante esclarecer que a solidariedade se aplica exclusivamente à responsabilidade financeira reintegratória (débito)[8].

7. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já decidiu que "Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado" (Acórdão TCU nº 3694/2014 - Segunda Câmara).

8. Dito isso, convém salientar que, no caso em questão, foram identificadas 2 (duas) irregularidades com danos quantificados, a saber: 1) autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96; e 2) irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em suposta inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11.

9. Essas irregularidades estão descritas, respectivamente, nas alíneas "g" e "h" do item II da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 182/2024-GCPCN. Transcrevo novamente para melhor compreensão:

[...] 115. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

[...]

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...]

g) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos); e

h) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO, **Adonnai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos).

10. Embora essas alíneas mencionem diversos responsáveis de forma conjunta e indiquem expressamente que eles concorrerem para os supostos prejuízos ao erário, o que sugere a existência de solidariedade, concordo com o Departamento quanto à necessidade de esclarecer explicitamente que, em relação a essas irregularidades (danosas), os responsáveis devem responder solidariamente pelos danos quantificados.

11. Assim, é necessário retificar o *decisum* mencionado para que a parte dispositiva passe a especificar que as responsabilidades financeiras pelos débitos indicados nas alíneas “g” e “h” do item II da Decisão Monocrática nº 182/2024-GPCPN são solidárias.

12. Observa-se que a alínea “a” do item IV da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 182/2024-GPCPN ordenou a citação dos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou efetuar, de forma voluntária, o recolhimento dos valores dos débitos atualizados. A esse respeito, o Departamento solicitou a avaliação quanto à necessidade de expedição de mandado de citação para todos os responsáveis.

13. A solução para a questão está na análise dos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas abaixo transcritos:

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

[...]

II - **se houver indício de dano**, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e **ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida**. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

III - **se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa**;

[...]

§ 6º **Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação**. (Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

[...]

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e **far-se-á**: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

I - **se houver débito, por mandado de citação**, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; (Redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

II - **se não houver débito, por mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [Destaquei].

14. Depreende-se, assim, que no âmbito deste Tribunal, a convocação dos responsáveis ao processo pode ocorrer de duas formas distintas, a depender da natureza da irregularidade identificada: por citação ou por audiência.

15. A oitiva por citação é aplicável quando há indícios de dano ao erário. Nessa hipótese, a responsabilidade do requerido vai além de uma simples irregularidade formal, já que envolve um potencial prejuízo financeiro aos cofres público. Identificada irregularidade danosa, o relator deve ordenar a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, mediante mandado de citação. O prazo para que o responsável apresente defesa ou recolha a quantia devida é de 30 (trinta) dias (art. 30, § 1º, inciso I).

16. Por outro lado, a oitiva por audiência é aplicável quando a irregularidade identificada é de natureza formal e não envolve débito ou prejuízo financeiro direto ao erário. Nesse caso, o relator deve determinar a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa, mediante mandado de audiência. O prazo para que o responsável apresente razões de justificativa é de 15 (quinze) dias (art. 30, § 1º, inciso II).

17. Não obstante isso, quando ao responsável são cominadas irregularidades de natureza danosa e formal no mesmo processo, deve ser lavrado um único termo que combine a citação e a audiência. Nessa hipótese, o prazo para apresentação de defesa e/ou de recolhimento da quantia devida será (unificado) de 30 (trinta) dias. Além disso, para todos os (demais) requeridos do processo, o prazo para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida também será de 30 (trinta) dias (art. 19, §6º).

18. Nos presentes autos, foram identificadas irregularidades danosas e formais. Além disso, em relação a alguns responsáveis, foram imputadas irregularidades de ambas as naturezas, o que justifica a concessão de um prazo unificado de 30 (trinta) dias para que todos os responsáveis apresentem defesa e/ou razões de justificativa e/ou efetuem o recolhimento da quantia devida.

19. Para evitar dúvidas, portanto, a parte dispositiva da decisão em questão deve ser retificada para esclarecer que a oitiva dos responsáveis deverá ser realizada por mandado de citação em relação às irregularidades danosas e por mandado de audiência em relação às demais irregularidades (de natureza formal), observando-se a lavratura de um só termo de citação e audiência aos responsáveis que foram imputadas irregularidades com dano ao erário e formal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou razões de justificativa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados.

20. Por fim, tendo em vista que o Senhor Elias Rezende de Oliveira não ocupa mais o cargo de Presidente do FITHA/RO, atualmente exercido pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, conforme o Decreto nº 04/2022, publicado em 4 de abril de 2022, a decisão deve ser retificada para que o Senhor Elias Rezende de Oliveira seja identificado como ex-Presidente do FITHA/RO.

21. De acordo com o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a retificação de erros materiais em decisões ou acórdãos é permitida a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso configure violação da coisa julgada. Vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só **poderá alterá-la**:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo; [Destaquei].

22. À vista disso, impositivo corrigir a parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 182/2024-GPCPN, nos moldes acima mencionados, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, para que passe a constar com a seguinte redação:

[...] 115. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das supostas irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

- a) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, cujo objeto (serviço técnico de engenharia) é incompatível com o sistema de registro de preços, em suposta violação ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 18.340/2013;
- b) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, assim como de sua vantajosidade, em suposta violação ao disposto no inciso I do §1º do art. 26 do Decreto nº 18.340/2013, c/c as alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- c) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa quanto ao quantitativo adicional, em suposta violação ao disposto na alínea “d” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- d) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata pela empresa, em suposta violação ao disposto na alínea “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;
- e) Dos senhores **Paulo Afonso Santos**, Fiscal do contrato, CPF nº ***.403.407-**, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Fiscal do contrato, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido ao recebimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratuais;
- f) Do senhor **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, pela extinção do contrato devido à não formalização do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência, em suposta violação aos arts. 57 e 66 da Lei nº 8.666/93;
- g) Do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **solidariamente** com os senhores **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em

suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos)[9]; e

h) Do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **solidariamente** com os senhores **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)[10].

III – Determinar ao senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

c) identifique os projetos com pendências e exija sua regularização pela contratada, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/93[11], sob pena de aplicação de penalidades contratuais por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 87 do mesmo diploma legal[12], e apresente a este Tribunal relatório circunstanciado sobre os projetos entregues, incluindo a listagem dos que possuem pendências e indicando se há algum faltante, bem como as providências adotadas pela empresa para o saneamento das inconsistências identificadas; e

d) apresente relação detalhada de todas as obras executadas com base nos projetos adquiridos e, caso ainda não tenham sido executadas, informe os procedimentos adotados em relação aos projetos entregues, conforme as observações contidas no parágrafo 119 do relatório técnico.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) Proceda à oitiva dos responsáveis indicados no cabeçalho por mandado de citação em relação às irregularidades danosas e por mandado de audiência em relação às demais irregularidades (de natureza formal), observando-se que deverá ser lavrado um só termo de citação e audiência aos responsáveis que foram imputadas irregularidades com dano ao erário e formal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou razões de justificativa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial[13], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da LC nº 154/96, c/c os arts. 18, §1º, 19, incisos II e III, e § 6º, 30, §1º, incisos I e II, todos do RITCERO.

b) Recebidas as defesas/razões de justificativa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, incluindo a verificação do cumprimento do item I da Decisão Monocrática nº 0168/2024-GCPCN, conforme informado no Doc. 5071/24. Após essa análise, remeta o processo ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

c) Notifique, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item III desta decisão, no prazo estabelecido;

d) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental; e

e) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

23. Ante o exposto, **decido**:

I – Retificar a parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 182/2024-GCPCN, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, para que passe a contar com a seguinte redação:

[...] 115. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das supostas irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO, **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, cujo objeto (serviço técnico de engenharia) é incompatível com o sistema de registro de preços, em suposta violação ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º do Decreto nº 18.340/2013;

b) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da

viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, assim como de sua vantajosidade, em suposta violação ao disposto no inciso I do §1º do art. 26 do Decreto nº 18.340/2013, c/c as alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;

c) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da qualificação técnica e econômica da empresa quanto ao quantitativo adicional, em suposta violação ao disposto na alínea “d” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;

d) Dos senhores **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, e **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, sem comprovação da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata pela empresa, em suposta violação ao disposto na alínea “g” do Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno/TCE-RO;

e) Dos senhores **Paulo Afonso Santos**, Fiscal do contrato, CPF nº ***.403.407-**, **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Fiscal do contrato, **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido ao recebimento de parte dos projetos em desacordo com as especificações contratuais;

f) Do senhor **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato, pela extinção do contrato devido à não formalização do termo aditivo de prorrogação dentro do prazo de vigência, em suposta violação aos arts. 57 e 66 da Lei nº 8.666/93;

g) Do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **solidariamente** com os senhores **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO, **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020) e formalização do Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, com valores acima dos praticados no mercado (sobrepço), em suposta violação aos arts. 3º e 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos)[14]; e

h) Do senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, ex-Presidente do FITHA/RO, **solidariamente** com os senhores **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional, **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER, e a empresa **PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82, por concorrerem para a suposta irregular liquidação da despesa dos itens orçamentários duplicados 1.8, 1.19, 1.7, 1.12, 1.23 e 1.47, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, ocasionando dano ao erário (superfaturamento) no valor histórico de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos)[15].

III – Determinar ao senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) identifique os projetos com pendências e exija sua regularização pela contratada, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 8.666/93[16], sob pena de aplicação de penalidades contratuais por inexecução parcial do contrato, de acordo com o art. 87 do mesmo diploma legal[17], e apresente a este Tribunal relatório circunstanciado sobre os projetos entregues, incluindo a listagem dos que possuem pendências e indicando se há algum faltante, bem como as providências adotadas pela empresa para o saneamento das inconsistências identificadas; e

b) apresente relação detalhada de todas as obras executadas com base nos projetos adquiridos e, caso ainda não tenham sido executadas, informe os procedimentos adotados em relação aos projetos entregues, conforme as observações contidas no parágrafo 119 do relatório técnico.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) Proceda à oitiva dos responsáveis indicados no cabeçalho por mandado de citação em relação às irregularidades danosas e por mandado de audiência em relação às demais irregularidades (de natureza formal), observando-se que deverá ser lavrado um só termo de citação e audiência aos responsáveis que foram imputadas irregularidades com dano ao erário e formal, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou razões de justificativa e/ou recolher, de forma voluntária, os valores dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial[18], nesse caso, dispensando-se a cobrança de juros moratórios, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da LC nº 154/96, c/c os arts. 18, §1º, 19, incisos II e III, e § 6º, 30, §1º, incisos I e II, todos do RITCERO.

b) Recebidas as defesas/razões de justificativa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise, incluindo a verificação do cumprimento do item I da Decisão Monocrática nº 0168/2024-GPCPN, conforme informado no Doc. 5071/24. Após essa análise, remeta o processo ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

c) Notifique, via ofício, ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF nº ***.198.249-**, atual Presidente do FITHA/RO, para que ele cumpra a determinação consignada no item III desta decisão, no prazo estabelecido;

d) Intime, acerca do teor da presente decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental; e

e) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Cumpra as providências elencadas no item IV da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 182/2024-GPCPN;
- b) Intime, acerca do teor da presente decisão, os responsáveis indicados no cabeçalho; e
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

[1] SEI nº 0009.517439/2020-49.

[2] CNPJ/MF nº 08.593.703/0001-82.

[3] O prejuízo, no valor originário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até junho de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	06/2024	0	0	18,75	5.621.018,96	5.621.018,96	6.674.960,02	20

[4] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até junho de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	06/2024	0	0	18,75	1.188.276,11	1.188.276,11	1.411.077,88	20

[5] Lei nº 8.666/93. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[6] Lei nº 8.666/93. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[7] <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

[8] Marcolin Junior, Agemir. **Responsabilização de Agentes Perante o Tribunal de Contas**. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ESGC Publicações, 2021, pag. 125.

[9] O prejuízo, no valor originário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até agosto de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	08/2024	0	0	20,45	5.621.018,96	5.621.018,96	6.770.517,34	22

[10] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até agosto de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	08/2024	0	0	20,45	1.188.276,11	1.188.276,11	1.431.278,57	22

[11] Lei nº 8.666/93. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[12] Lei nº 8.666/93. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[13] <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

[14] O prejuízo, no valor originário de R\$ 5.621.018,96 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até agosto de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	08/2024	0	0	20,45	5.621.018,96	5.621.018,96	6.770.517,34	22

[15] O prejuízo, no valor originário de R\$ 1.188.276,11 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), operou-se com último pagamento à contratada, em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até agosto de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	08/2024	0	0	20,45	1.188.276,11	1.188.276,11	1.431.278,57	22

[16] Lei nº 8.666/93. Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[17] Lei nº 8.666/93. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[18] <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN nº 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN nº 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN nº 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN nº 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00748/24– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Waltemir Guerreiro Pantoja, CPF n. ***.234.512-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO JÁ REGISTRADO PELA CORTE. NÃO ALTERA A FUNDAMENTAÇÃO. ARQUIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Waltemir Guerreiro Pantoja**, fundamentado nos termos do artigo art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial detectou em pesquisa realizada no sistema PCE, que a transferência para reserva remunerada do militar **Waltemir Guerreiro Pantoja**, foi anteriormente autuada nesta Corte sob o n. 00323/20, apreciada/julgada em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em ambiente virtual no período de 22.6 a 26.6.2020 e proferido o Acórdão AC2-TC 00266/20, que considerou legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada do interessado, determinando seu registro.
3. Informa, ainda, que o Cel PM Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, em razão do Poder Judiciário ter reconhecido o direito para 33 (trinta e três) policiais de computar o tempo a partir de 16.3.1998, resolveu estender o referido direito a todos que participaram do curso de 1998, em razão de terem concluído o referido curso com aproveitamento.
4. Destacou que por meio da Portaria n. 2229, de 24.3.2022, o Cel PM James Alves Padilha revogou a Portaria n. 4333/2018 e, por esse motivo vários militares tiveram perdas dos seus direitos, informando que esse não é o caso do militar **Waltemir Guerreiro Pantoja**, pois continua contando com 30 anos, 9 meses e 23 dias.
5. Comunicou, por fim, que a Polícia Militar do Estado de Rondônia enviou a esta Corte uma nova planilha e certidão de tempo de serviço do militar **Waltemir Guerreiro Pantoja**, fazendo constar como data de ingresso na corporação o dia de 18.12.1998.
6. Diante deste fato, o Corpo Técnico entendeu e concluiu que:
 6. Data vênua, entende-se que uma nova análise da transferência do interessado para reserva remunerada não deve ocorrer, haja vista que o SICAP WEB revela que a alteração dos dados referentes ao tempo de serviço do militar, materializado na Planilha de tempo simples e Certidão (págs. 311-315 ID1543433) não foram capazes de extinguir os direitos que já havia sido alcançados e não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte no processo n. 00323/2020, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado nesse sentido vem decidindo esta Corte, processos 02138/17, 00396/15 e 02276/13.
2. Conclusão
 7. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada do Senhor Waltemir Guerreiro Pantoja já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas no processo n. 00323/2020, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.
3. Proposta de encaminhamento
 8. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.
 7. É o necessário a relatar. Decido.
 8. O Corpo Técnico detectou que o Processo n. 00323/20, foi apreciado e julgado conforme citado anteriormente e que apesar do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia ter encaminhado nova planilha e certidão de tempo de serviço do militar **Waltemir Guerreiro Pantoja**, fazendo constar na data de ingresso na corporação o dia 18.12.1998, fato que não altera os requisitos legais para a concessão da reserva remunerada, tampouco modifica os fatos já analisados neste Tribunal, o que dispensa a reapreciação desta Corte, conforme previsto na parte final do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.
 9. Corroborando com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considerando que o ato *sub examine* já foi objeto de análise e registro por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão AC2-TC 00266/20, prolatado no Processo n. 00323/20 e, que a nova informação constante destes autos não alterou o fundamento legal do ato concessório já registrado por esta Corte de Contas. Por esse motivo, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito.
 10. Diante do exposto, DECIDO:
 - I – **Arquivar** os presentes autos, sem resolução de mérito, porquanto o direito à reserva remunerada do interessado já foi devidamente reconhecido por este Tribunal;
 - II – **Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00958/19 - TCE-RO (Paced n. 01317/24)**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial**ASSUNTO:** Tomada de contas especial - apuração do suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o Rio Jamari no Município de Ariquemes/RO. Processos administrativos: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018- 87**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA**RESPONSÁVEIS:** Norman Viríssimo da Silva (CPF: ***.185.453-**) – membro da comissão de licitação

Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: ***.338.362-**) – membro da comissão de licitação;

Eliete Oliveira Mendonça (CPF: ***.382.272-**) – membro da comissão de licitação;

Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: ***.106.152-**) – membro do controle interno;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: ***.466.152-**) – membro do controle interno;

Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**) – assinante do parecer jurídico;

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**) – assinante do parecer jurídico;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: ***.302.444-**) – fiscal da obra;

José Adenilson Francisco da Mota (CPF: ***.951.056-**) – fiscal da obra;

Joaquim de Sousa (CPF: ***.161.091-**) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época;

Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL – CNPJ n. **687.657/0001-** representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior

Leia Carolina Lisowski (CPF n. ***.438.682-**), na qualidade de gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos

ADVOGADOS: Cristiane da Silva Lima Reis, OAB/RO nº 1569

Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740

Nilton Cezar Rios, OAB/RO 1795

Odair Martini, OAB/RO 30-B

Orestes Muniz Filho, OAB/RO 40

Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO 1506

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 01317/24. INFORMAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD.

Decisão Monocrática n. 0112/2024-GCESS

Trata-se de tomada de contas especial convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCESS^[1], para apurar suposto dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 001/17/FITHA, que teve como objeto a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, no município de Montenegro – RO, com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.278.904,34.

2. Com o trânsito em julgado, em 13/05/2024^[2], do Acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23), os autos foram convolados em Paced (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão), autuado sob o n. 01317/24 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação^[3]:

[...]

Senhor Conselheiro Relator,

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Paced 01317/24, referente ao Processo Originário n. 00958/19, para início dos procedimentos de cobrança.

Ao analisar o acórdão AC1-TC 00596/23 para emissão das Certidões de Responsabilização, verificamos a ausência do valor originário dos débitos imputados no item IV, alíneas "a" e "b".

Os débitos imputados estão expressos no acórdão apenas com a atualização monetária e acrescidos de juros de mora até a data de julho de 2023.

Diferentemente do que já vem sendo aplicado nesta Corte de Contas desde a prolação do Despacho n. 0394/2018-GCVCS, relacionado ao Documento de protocolo n. 08604/18, que posteriormente foi autuado como Processo Administrativo n. 00119/19 e deu origem à Instrução Normativa n. 069/2020/TCE-RO.

A discussão levantada dizia respeito à prática de anatocismo na fase de execução dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, de forma que restou demonstrada a necessidade de se com o intuito de que se evite a ocorrência de anatocismo, de forma que se verificou a necessidade de que, tanto nas decisões preliminares (DDR), quanto nas definitivas (colegiadas), deve haver o indicativo do valor originário do débito, bem como a data do fato gerador para atualização correta no momento do pagamento.

Com base neste estudo que originou a referida Instrução Normativa, modificou-se, inclusive, a Certidão de Responsabilização, que passou a trazer apenas o valor originário com a sua data do fato gerador, para possibilitar a correta atualização e incidência de juros, conforme prescrito na IN 069/2020/TCE-RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Noutro ponto, o texto da cominação das multas no item V aos responsabilizados, provocou dúvidas quanto à sua interpretação, de forma que seria necessário para a expedição das Certidões de Responsabilização que constasse de forma objetiva se deve ser aplicada multa aos dois devedores solidários do débito imputado no item IV-a) e em qual percentual, bem como com relação ao devedor do item IV-b) em qual percentual.

Além disso, também com relação à aplicação da multa, ela deve ser calculada com base no valor corrigido no momento da prolação do acórdão, de forma que o valor originário é necessário para que a correção seja efetuada da forma correta.

Dessa forma, encaminhamos este Paced para que seja juntada a presente informação no Processo n. 0958/19/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação.

3. Ato contínuo foi exarada a DM-00105/24-GCESS (ID 1620404), com a seguinte informação:

[...]

a. Quanto ao débito imputado no item IV, alínea "a", o valor originário é de R\$ 478.336,05, de acordo com o item III - a. do acórdão AC1-TC 00596/23, bem como, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de janeiro de 2018, conforme fundamentação deste *decisum*;

b. Quanto ao débito imputado no item IV, alínea "b", o valor originário é de R\$ 80.245,34, de acordo com o item III - b. do acórdão AC1-TC 00596/23, bem como, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de julho de 2020, conforme fundamentação deste *decisum*;

c. Foi aplicada multa ao senhor Joaquim de Sousa no percentual de 1% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*;

d. Foi aplicada multa à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), e 10% sobre o valor de R\$ 129.881,02, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- b.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*;

II. Para além disso, permanece inalterado os termos do acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23), com o trânsito em julgado em 13/05/2024;

[...]

4. Após, o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD apresentou a informação n. 0413/2024-DEAD, nos seguintes termos:

Senhor Conselheiro Relator,

Após a prolação da Decisão Monocrática n. 0105/2024-GCESS no Processo originário n. 00958/19, este Departamento de Acompanhamento de Decisões foi informado da referida decisão por meio do Memorando n. 138/2024/D1AC-SPJ (SEI 7019/2024) e procedeu à juntada da referida decisão ao PACED 01317/24 para adoção das medidas necessárias (IDs 1622178 e 1623809).

A referida Decisão, por meio do item I e alíneas, retificou os itens IV, alíneas "a" e "b" (débitos) e item V (multas) do Acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23).

Pois bem.

Durante os procedimentos para emissão das respectivas Certidões de Responsabilização, este Departamento verificou que não constam na Decisão Monocrática n. 0105/2024-GCESS os valores expressos das multas cominadas a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, pois foram aplicadas, respectivamente, no percentual de 1% e 10% sobre o valor corrigido dos débitos. Vejamos os demonstrativos dos débitos abaixo:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2018	07/2023	65,21	92,54	60,25	478.336,05	678.810,28	1.087.793,47	67

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2020	07/2023	74,47	92,54	30,25	80.245,34	99.716,71	129.881,02	37

Assim, no item I.c, foi aplicada multa ao senhor Joaquim de Sousa no percentual de 1% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, que é o valor do dano originário atualizado e corrigido com juros do débito do item IV.a do acórdão AC1-TC 00596/23.

No item I.d, foram aplicadas multas à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, que é o valor do dano originário atualizado e corrigido referente ao débito do item IV.a do acórdão AC1-TC 00596/23 e 10% sobre o valor de R\$ 129.881,02, que também é o valor atualizado e corrigido relativo débito do item IV.b do mencionado Acórdão.

O art. 54, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Considerando a necessidade dos valores expressos das multas, bem como seu cálculo a partir do valor atualizado sem correção para que as respectivas certidões de responsabilização sejam expedidas a fim de que a Procuradoria de Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas possa promover as cobranças, encaminhamos este paged para que seja juntada a presente informação no Processo n. 00958/2019/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação.

5. Diante disso, os autos vieram conclusos para deliberação quanto à solicitação.

6. É a síntese, decido.

7. Trata-se de pedido de informação do Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD - sobre a necessidade dos valores expressos das multas, bem como seu cálculo a partir do valor atualizado sem correção para que as respectivas certidões de responsabilização sejam expedidas a fim de que a Procuradoria de Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas possa promover as cobranças.

8. Pois bem. De acordo com a fundamentação do voto do relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, parágrafos 152 a 154 (pág. 43, ID 1448474), bem como do item III – a. do acórdão AC1-TC 00596/23, quanto ao débito imputado no item IV, alínea “a”, o valor originário é de R\$ 478.336,05, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de janeiro de 2018. Vejamos:

[...]

152. Primeiramente, em virtude da manutenção da irregularidade constante do item III da DM n. 0251/2021-GCESS, ter-se-á a condenação solidária de Joaquim de Sousa e da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, ao ressarcimento do valor originário de R\$ 478.336,05 aos cofres do DER-

RO, pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

153. O valor indicado deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir do mês de janeiro de 2018, correspondente ao pagamento da 9ª medição, a partir da qual foram pagos os serviços do 1º aditivo, sem a parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro, até a data do efetivo ressarcimento.

154. Segue demonstrativo de atualização de débito, calculado até o mês de julho de 2023.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2018	07/2023	65,21	92,54	60,25	478.336,05	678.810,28	1.087.793,47	67

9. No mesmo contexto, de acordo com a fundamentação do voto do relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, parágrafos 155 e 156 (pág. 43, ID 1448474), bem como do item III – b. do acórdão AC1-TC 00596/23, quanto ao débito imputado no item IV, alínea “b”, o valor originário é de R\$ 80.245,34, utilizou-se como data base inicial de atualização do débito o mês de julho de 2020. Vejamos:

[...]

155. Ademais, relativamente ao item IV da DM n. 0251/2021-GCESS, tendo em vista o afastamento das responsabilidades de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, será imputado débito à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 80.245,34 aos cofres do DER-RO, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de 07/2020 – data da formalização do 2º termo aditivo, momento em que deveria ser compensada parcela de redução para manter o equilíbrio econômico-financeiro, pois não houve mais pagamento posterior -, até a data do efetivo ressarcimento.

156. Segue demonstrativo de atualização de débito, calculado até o mês de julho de 2023.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
07/2020	07/2023	74,47	92,54	30,25	80.245,34	99.716,71	129.881,02	37

10. Sobre a aplicação de multa, o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 ressaltou:

[...]

V – **Aplicar a pena de multa** prevista no artigo 54 da LC n. 154/96 a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, nos percentuais de 1% e 10%, respectivamente, do valor do dano ao erário identificado e devidamente atualizado nos termos indicados no item

anterior;

[...]

11. Assim, como consta do teor do voto do relator, parágrafos 159 a 161 (pág. 44, ID 1448474), e item V do acórdão AC1-TC 00596/23, a multa no percentual de 1% foi aplicada ao senhor Joaquim de Sousa sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 678.810,28), sem os juros, no valor de R\$ 6.788,10.

12. De outro modo, a multa no percentual de 10% foi aplicada à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 678.810,28), sem os juros, no valor de R\$ 67.881,02, e sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 99.716,71), sem os juros, no valor de R\$ 9.971,67.

13. Ante o exposto, decido:

I. Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que adote as medidas necessárias quanto à expedição de ERRATA referente:

a. Ao item I.c da DM-00105/24-GCESS (ID 1620404), para, onde se lê: “aplicada multa ao senhor Joaquim de Sousa no percentual de 1% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*”, **leia-se: “aplicada multa ao senhor Joaquim de Sousa no percentual de 1% sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 678.810,28), sem os juros, no valor de R\$ 6.788,10,** de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*”;

b. Ao item I.d da DM-00105/24-GCESS (ID 1620404), para, onde se lê: “aplicada multa à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 1.087.793,47, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- a.), e 10% sobre o valor de R\$ 129.881,02, dano originário atualizado até 07/2023 (item IV- b.), de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*”, **leia-se: “aplicada multa à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. no percentual de 10% sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 678.810,28), sem os juros, no valor de R\$ 67.881,02, e 10% sobre o valor do dano originário atualizado até 07/2023 (R\$ 99.716,71), sem os juros, no valor de R\$ 9.971,67, de acordo com o item V do acórdão AC1-TC 00596/23 e fundamentação deste *decisum*”;**

II. Informar o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD (Paced n. 01317/24), que:

a. A multa aplicada ao senhor Joaquim de Sousa é no valor de **R\$ 6.788,10**, de acordo com o item I.a. desta decisão; e

b. A multa aplicada à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda é no valor de **R\$ 67.881,02**, e no valor de **R\$ 9.971,67**, de acordo com o item I.b. desta decisão;

III. Para além disso, permanece inalterado os termos do acórdão AC1-TC 00596/23, mantido pelos acórdãos AC2-TC n. 00068/24 (Proc. n. 02637/23) e AC2-TC n. 00069/2024 (Proc. n. 02619/23), com o trânsito em julgado em 13/05/2024;

IV. Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
AIII.

[1] ID 1123404.

[2] Certidão de trânsito em julgado - ID 1573082.

[3] Informação n. 0213/2024 – DEAD (ID 1584849).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0251/2021  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Creuza Soté.

CPF n. ***.150.042-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê – Procurador do Estado.

CPF n. ***.928.052-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2024-GABOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria em favor de **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O presente processo foi apreciado na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de 4 a 8 de dezembro de 2023, oportunidade em que foi exarado o acórdão AC1-TC 01013/23, considerando ilegal o ato de aposentadoria da servidora interessada.

3. Ademais, o referido acórdão também negou o registro do ato junto a esta Corte, definindo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, entre outras determinações, a notificação da interessada.

4. Insatisfeita, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso, o qual foi autuado como Pedido de Reexame e culminou no acórdão AC2-TC 00357/24, que reformou o acórdão AC1-TC 01013/23 e dispôs sobre a comprovação da diligência empreendida, por parte do Instituto, perante a interessada.

5. É o necessário a relatar.

6. Conforme mencionado, o acórdão AC1-TC 01013/23 considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria da interessada **Creuza Soté**, conforme se extrai do dispositivo:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

7. No julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência, o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do processo, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, assim assentiu:

33. De outro tanto, em voto divergente, o Conselheiro Paulo Curi Neto, ponderou que a decisão, ora recorrida, não albergou a exigência deste Tribunal de Contas determinar ao IPERON que esclarecesse de forma contundente à interessada a respeito das consequências jurídicas da resistência à retificação do ato concessório irregular, sob pena de violação ao artigo 15 do CPC.

34. Neste sentido, sustentou o provimento do Pedido de Reexame, fundamentando sua divergência em três sub-princípios do princípio da razoabilidade, o da adequação, o da mínima onerosidade e o da proporcionalidade em sentido estrito.

35. Assim, sem delongas, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, revejo meu posicionamento para acompanhar o entendimento divergente apresentado, de modo a convergir quanto aos argumentos alinhados em sua manifestação, levando em consideração os custos econômicos e processuais de abertura de novo processo para renovação de ato concessório, e por consequência, dar provimento ao presente Pedido de Reexame, por seus próprios fundamentos.

8. Dessa forma, após relatado e discutido, acordaram os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal, consoante acórdão AC2-TC 00357/24:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01013/23, em que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, dar-lhe provimento, e por conseguinte desconstituir o Acórdão AC1-TC 01013/23, proferido nos autos do Processo nº 00251/21/TCE-RO, que denegou o registro do ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por consequência, que o relator, no processo principal, assine prazo ao IPERON para que comprove o resultado da diligência que empreendeu perante a interessada, após o que deverá ser proferida nova decisão de mérito.

9. Diante disso, em atenção ao item II do dispositivo supramencionado, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a informar acerca das diligências já empreendidas pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de preferir nova decisão de mérito.

10. Sem delongas, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Encaminhe** cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a cientificação da interessada acerca das suas opções e consequências, informando se a ex-servidora optará por outra regra a que tem direito ou se retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0251/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Creuza Soté.
CPF n. ***.150.042-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê – Procurador do Estado.
CPF n. ***.928.052-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGATIVA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2024-GABOPD

1. Trata-se de processo de aposentadoria em favor de **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O presente processo foi apreciado na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de 4 a 8 de dezembro de 2023, oportunidade em que foi exarado o acórdão AC1-TC 01013/23, considerando ilegal o ato de aposentadoria da servidora interessada.
3. Ademais, o referido acórdão também negou o registro do ato junto a esta Corte, definindo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, entre outras determinações, a notificação da interessada.
4. Insatisfeita, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso, o qual foi autuado como Pedido de Reexame e culminou no acórdão AC2-TC 00357/24, que reformou o acórdão AC1-TC 01013/23 e dispôs sobre a comprovação da diligência empreendida, por parte do Instituto, perante a interessada.
5. É o necessário a relatar.
6. Conforme mencionado, o acórdão AC1-TC 01013/23 considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria da interessada **Creuza Soté**, conforme se extrai do dispositivo:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

- a) Notificar a servidora Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;
- b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

7. No julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência, o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do processo, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, assim assentiu:

33. De outro tanto, em voto divergente, o Conselheiro Paulo Curi Neto, ponderou que a decisão, ora recorrida, não albergou a exigência deste Tribunal de Contas determinar ao IPERON que esclarecesse de forma contundente à interessada a respeito das consequências jurídicas da resistência à retificação do ato concessório irregular, sob pena de violação ao artigo 15 do CPC.

34. Neste sentido, sustentou o provimento do Pedido de Reexame, fundamentando sua divergência em três sub-princípios do princípio da razoabilidade, o da adequação, o da mínima onerosidade e o da proporcionalidade em sentido estrito.

35. Assim, sem delongas, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, revejo meu posicionamento para acompanhar o entendimento divergente apresentado, de modo a convergir quanto aos argumentos alinhados em sua manifestação, levando em consideração os custos econômicos e processuais de abertura de novo processo para renovação de ato concessório, e por consequência, dar provimento ao presente Pedido de Reexame, por seus próprios fundamentos.

8. Dessa forma, após relatado e discutido, acordaram os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal, consoante acórdão AC2-TC 00357/24:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01013/23, em que considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, em aderência ao voto divergente apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, dar-lhe provimento, e por conseguinte desconstituir o Acórdão AC1-TC 01013/23, proferido nos autos do Processo nº 00251/21/TCE-RO, que denegou o registro do ato concessório de aposentadoria nº 186, de 21.1.2020, da servidora Creuza Soté, CPF ***.150.042-**, por consequência, que o relator, no processo principal, assine prazo ao IPERON para que comprove o resultado da diligência que empreendeu perante a interessada, após o que deverá ser proferida nova decisão de mérito.

9. Diante disso, em atenção ao item II do dispositivo supramencionado, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a informar acerca das diligências já empreendidas pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de proferir nova decisão de mérito.

10. Sem delongas, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a cientificação da interessada acerca das suas opções e consequências, informando se a ex-servidora optará por outra regra a que tem direito ou se retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2122/24 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Juracema Gatti.
CPF n. ***.212.292-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Juracema Gatti**, CPF n. ***.212.292-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe B, referência 17, matrícula n. 300017432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 446, de 26.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID=1602849), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614133), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 35 anos e 3 meses de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1602850) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610430).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1602852).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Juracema Gatti**, inscrita no CPF n. ***.212.292-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe B, referência 17, matrícula n. 300017432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 446, de 26.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02238/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marli Santos Kechner, CPF n. ***.211.592-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-**- Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marli Santos Kechner**, CPF n. ***.211.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº 300015602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1251, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609457), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614165), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Entretanto, a presidência do Iperon acolheu a proposta da Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que fosse incluído na fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 11 do ID 1609457). Ressalta-se que esse dispositivo acrescentado não altera os valores dos proventos nem a forma de reajuste.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609458) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1613264).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609460).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marli Santos Kechner**, CPF n. ***.211.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº 300015602, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1251, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609457), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02213/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Lucia Leonel Coelho - Cônjuge
CPF n. ***.673.742-**
INSTITUIDOR: Alcides Alves Coelho.
CPF n. ***.073.251-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada; 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Maria Lucia Leonel Coelho – Cônjuge**, CPF n. ***.673.742-**, beneficiária do instituidor **Alcides Alves Coelho**, CPF n. ***.073.251-**, falecido em 04.05.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300005697, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 96, de 08.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.08.2023 (ID 1608709), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614158), ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Lucia Leonel Coelho – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Alcides Alves Coelho**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1608710), fato gerador do benefício, ocorrido em 04.05.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1608709).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1608711).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 96, de 08.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.08.2023, de Pensão Vitalícia à Senhora **Maria Lucia Leonel Coelho – Cônjuge**, CPF n. ***.673.742-**, beneficiária do instituidor **Alcides Alves Coelho**, CPF n. ***.073.251-**, falecido em 04.05.2023, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300005697, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02200/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Aparecido Alves Pereira - Cônjuge
CPF n. ***.038.302-**
INSTITUIDORA: Lucileia Leandro de Souza Pereira
CPF n. ***.598.002-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Aparecido Alves Pereira**, CPF n. ***.038.302-**, beneficiário da instituidora **Lucileia Leandro de Souza Pereira**, CPF n. ***.598.002-**, falecida em 29.08.2021, ex ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível Médio, referência 04, matrícula nº 300013676, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 20, de 25.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (fls. 1 e 4 do ID 1608311), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614157), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.08.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1608312), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Aparecido Alves Pereira** - Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1608311).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1608313).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 20, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.03.2022, de pensão vitalícia para **Aparecido Alves Pereira**, CPF n. ***.038.302.-**, beneficiário da instituidora **Lucileia Leandro de Souza Pereira**, CPF n. ***.598.002.-**, falecida em 29.08.2021, ex ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível Médio, referência 04, matrícula nº 300013676, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02012/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Suely de Sousa Barbosa da Silva – Cônjuge
CPF n. ***.775.624-**
INSTITUIDOR: Edson Pedro da Silva

RESPONSÁVEL: CPF n. ***.690.341-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Suely de Sousa Barbosa da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.775.624-**, beneficiária do instituidor **Edson Pedro da Silva**, falecido em 09.04.2023, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018902, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 58, de 14.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.06.2023 (fls. 1/3 do ID 1597586), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609633), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Suely de Sousa Barbosa da Silva – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Edson Pedro da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1597587), fato gerador do benefício, ocorrido em 09.04.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1597586).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia em favor de **Suely de Sousa Barbosa da Silva – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1597588).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 58, de 14.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.06.2023, de pensão vitalícia para **Suely de Sousa Barbosa da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.775.624-**, beneficiária do instituidor **Edson Pedro da Silva**, falecido em 09.04.2023, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300018902, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica .

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01997//2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Edson Furtado Alves
CPF n. ***.902.552-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0227/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Edson Furtado Alves**, CPF n. ***.902.552-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº 300038369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1228 de 04.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597081), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620417), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c incisos e parágrafos do artigo 23, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. O servidor, nascido em 24.03.1962, ingressou no serviço público em 21.12.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 39 anos e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1597082) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1611753). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597084).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1228 de 04.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, concedido ao senhor **Edson Furtado Alves**, CPF n. ***.902.552-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº 300038369, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02102/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Helena Maria da Silva
CPF n. ***.260.642-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.
CPF: ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Helena Maria da Silva**, CPF n. ***.260.642-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300027471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 139, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1601963), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620435), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
8. A servidora, nascida em 13.12.1958, ingressou no serviço público em 17.3.1958 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 24 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1601964) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620276). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1601966).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Helena Maria da Silva**, CPF n. ***.260.642-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300027471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 139, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1601963), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;
 - II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III – **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
 - IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V – **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
 - VI – **Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2343/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Inês Vasth Mota Vieira, CPF n. ***.313.882-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

RELATOR: Iperon
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0228/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Inês Vasth Mota Vieira**, CPF n. ***.313.882-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. xxxxx003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1390, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1612649), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620447), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Entretanto, a presidência do Iperon acolheu a proposta da Procuradoria do Estado junto ao Iperon para que fosse incluído na fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 11 do ID 1612649). Ressalta-se que esse dispositivo acrescentado não altera os valores dos proventos nem a forma de reajuste.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1612650) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620398).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1612652).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Inês Vasth Mota Vieira**, CPF n. ***.313.882-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. xxxxxx003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1390, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1612649), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02398/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Soares Mota de Oliveira

CPF n. ***.794.338-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Soares Mota de Oliveira**, CPF n. ***.794.338-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300022100, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1614454), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620458), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614455) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617952).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614457).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Soares Mota de Oliveira**, CPF n. ***.794.338-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300022100, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1614454), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02270/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Oliveira dos Santos
CPF n. ***.766.242-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.766.242-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1093, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 1610362), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620440), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1610363) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620358).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1610365).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.766.242-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *****737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1093, de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID 16103629), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02228/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Amazônia Queiroz da Silva Amaral
CPF n. ***.975.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Amazônia Queiroz da Silva Amaral**, CPF n. ***.975.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 6, matrícula n. 300018688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 401, de 14.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1609115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1621215), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609116) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1618820).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609118).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Amazônia Queiroz da Silva Amaral**, CPF n. ***.975.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 6, matrícula n. 300018688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 401, de 14.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1609115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00384/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Cláudia Buziquia Bianchi Fuzinato, CPF n. ***.949.622-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS/INFORMAÇÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cláudia Buziquia Bianchi Fuzinato**, CPF n. ***.949.622-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300056989, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 752, de 14.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1525920), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1554554), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório, concluindo que o respectivo ato está apto a registro.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio da Cota n. 0007/2024-GPAMM, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinando o seguinte, *in verbis*:

(...)

Assim, tem-se por imprescindível manifestação técnica complementar - reafirmando (ou não) a proposta de encaminhamento anterior (ID 1554554) - mormente no que tange ao regime jurídico no qual inserida a ex-servidora no período de 01.06.94 a 29.04.01 e 30.04.01 a 06.05.13, além da precisa aferição do período de serviço/contribuição nos cargos/funções/empregos laborados, com a devida identificação dos vínculos trabalhistas efetivamente por ela exercidos, bem como acerca da existência de eventual outra inativação ou pedidos de aposentadoria referentes ao mesmo período, de modo a permitir a análise quanto à conformidade de possíveis acumulações.

Ante o exposto, para fins de saneamento do feito, opino pelo retorno dos autos ao gabinete da relatoria, de modo a que se determine à CECEX4 que efetue o cotejo da documentação que subsidiou o posicionamento técnico contido no relatório (ID 1554554), procedendo à realização das diligências pertinentes para o esclarecimento das divergências anteriormente indicadas.

Após as providências instrutórias acima pugnadas, seja determinado o retorno dos autos para emissão de manifestação meritória e conclusiva deste Órgão Ministerial.

5.. Instado a manifestar-se, o Corpo Técnico concluiu, *in verbis*:

(...)

8. Ademais, faz-se necessário encaminhar as declarações de efetivo exercício em função de magistério, considerando que, não pode o Estado declarar tempo que tenha sido exercido em outro ente, sem que demonstre a origem. Assim, deve o IPERON apresentar as declarações de docência relativas ao período de 20.51991 a 17.8.2004.

9. Portanto, diante das incongruências relativas ao regime jurídico da servidora no período de 1º.6.1994 a 29.4.2001 e 30.4.2001 a 6.5.2013, faz-se necessário diligenciar o IPERON, afim de que traga clareza às informações destacadas nos parágrafos anteriores.

4. Conclusão.

10. Desta feita conclui-se que, embora toda documentação encaminhada, não restou comprovado que a Senhora Cláudia Buziquia Bianchi Fuzinato, faça jus ao benefício de aposentadoria concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, de acordo com o Ato Concessório de Aposentadoria n. 752 de 14/07/2023 (pág.1 - ID 1525920), carecendo diligenciar o IPERON para esclarecer os fatos.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Cláudia Buziquia Bianchi Fuzinato**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Nos moldes em que se apresenta, o feito deve retornar à origem para saneamento.

Dessa forma, é necessária a realização de diligências para que o Instituto esclareça as informações sobre o regime jurídico da servidora **Cláudia Buziquia Bianchi Buzinato**, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

8. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe a este Tribunal de Contas os esclarecimentos necessários sobre o regime jurídico da servidora no período de 1º.6.1994 a 29.4.2001 e de 30.4.2001 a 6.5.2013, conforme constante da CTS, e em desconformidade com a CTC, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon, bem como explique se houve, ou não, interrupção do vínculo funcional;

b) Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para o acompanhamento do prazo estipulado. Após o decurso do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02408/24 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Creuzeli Martins Gomes, CPF n. ***.003.342-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Creuzeli Martins Gomes**, CPF n. ***.003.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. xxxxxx078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1453, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614873), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620462), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614873) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619859).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614876).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Creuzeli Martins Gomes**, CPF n. ***.003.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1453, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614873), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02404/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Lúcia Fernandes dos Santos Firmino
 CPF n. ***.969.045-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Ana Lúcia Fernandes dos Santos Firmino**, CPF n. ***.969.045-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300081884, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1398, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614821), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, "caput", 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620460), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, "caput", 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições, sem paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudos Médicos Periciais de ID 1614825.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614824).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Ana Lúcia Fernandes dos Santos Firmino**, CPF n.

***.696.045-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300081884, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1398, de 16.11.2023,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, "caput", 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02401/24 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Margarida Aurélio da Silva, CPF n. ***.097.522-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Margarida Aurélio da Silva**, CPF n. ***.097.522-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300044604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1448, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620459), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 37 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614494) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619851).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614496).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Margarida Aurélia da Silva**, CPF n. ***.097.522-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300044604, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1448, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02391/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Gertrudes Vieira Martins da Silva, CPF n. ***.968.781-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Gertrudes Vieira Martins da Silva**, CPF n. ***.968.781-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300074233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1387, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614361), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620454), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 37 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614362) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617938).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614364).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Gertrudes Vieira Martins da Silva**, CPF n. ***.968.781-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 7, matrícula n. 300074233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1387, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614361), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1365/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Manoel Benedito Ferreira.
CPF n. ***.569.072-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Manoel Benedito Ferreira**, CPF n. ***.569.072-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 01, referência 15, matrícula n. 300012789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1063 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023 (ID=1575088), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1604822, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1575089) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1589533).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1575091).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Manoel Benedito Ferreira**, CPF n. ***.569.072-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 01, referência 15, matrícula n. 300012768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1063 de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 1.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1476/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): João de Oliveira – Cônjuge.
CPF n. ***.686.082-**. 
INSTITUIDOR (A): Maria de Lourdes Santos de Oliveira.
CPF n. ***.715.012-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **João de Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.686.082-**, beneficiário da instituidora Maria de Lourdes Santos de Oliveira, CPF n. ***.715.012-**, falecida em 11.5.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 13, matrícula n. 3000025049, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114 de 29.8.2023, com efeitos retroativos a 11.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 4.9.2023 (ID=1578234), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604629), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1578235), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.5.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1578234).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1578236).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 114 de 29.8.2023, com efeitos retroativos a 11.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 4.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **João de Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.686.082-**, beneficiário da instituidora Maria de Lourdes Santos de Oliveira, CPF n. ***.715.012-**, falecida em 11.5.2023, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 13, matrícula n. 3000025049, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/24

PROCESSO: 00194/2021– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão n. 0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n.***.252.482-**)
PROCURADOR: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
ADVOGADOS: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728), Procurador-Geral do Iperon
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

PEDIDO DE REEXAME. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5039/RO. TEMA 1019. MATÉRIA RELEVANTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Esta Corte de Contas anteriormente seguia o entendimento de que a aposentadoria especial dos policiais deveria ser calculada com base na última remuneração e reajustada pela paridade, conforme o art. 40, §4º, II, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar n. 51/85 e a Lei Complementar n. 144/2014;
2. Com a apreciação da ADI 5309/RO, as disposições da Lei Complementar n. 432/08 que disciplinavam a paridade relativa à inativação dos policiais civis foram consideradas nulas, com efeitos retroativos à data de sua criação, não podendo, portanto, reger as relações jurídicas relativas à situação;
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n. 1019, revisou seu entendimento, estabelecendo que é direito do policial civil a aposentadoria com base na integralidade e paridade, quando prevista em lei complementar;
4. A Lei Complementar n. 51/1985 trata tão somente da integralidade aplicada aos proventos dos policiais civis, cabendo à lei complementar do ente disciplinar a forma de recomposição. Embora no estado de Rondônia, a Emenda Constitucional n. 146/2021, em seu art. 7º, trate da paridade aplicada aos proventos dos policiais civis, ela traz requisitos que devem ser atendidos por sua clientela, como idade, data de ingresso e, em determinados casos, período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na LC n. 51/1985.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade – adequação, cabimento e tempestividade – nos termos do disposto no art. 78, caput e parágrafo único, do RITCE-RO c/c os arts. 38 e 45, ambos da LC n. 154/96;

II – No mérito, dar parcial provimento para reformar a Decisão Monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida nos autos do processo principal n. 02741/20, a fim de que os itens I e II passem a ter a seguinte redação:

“I. Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Simone Silva Gonçalves, portadora do CPF n. 422.***.***-34, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração, e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar n. 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão;

II. Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na integralidade e sem paridade. ”

III – Retornar os autos principais (02741/20) ao seu relator, para que dê prosseguimento ao feito e, caso entenda pertinente, submeta-o à nova análise da unidade técnica, em vista do que decidido no Tema 1.019, pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Dar conhecimento desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Publique-se na forma da Lei;

VII – Ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1277/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): José Admilson Cavalcante de Góes – Cônjuge.
CPF n. ***.292.502-**.
INSTITUIDOR (A): Keila Marisa da Silva Peixoto.
CPF n. ***.582.642-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **José Admilson Cavalcante de Góes** – Cônjuge, CPF n. ***.292.502-**, beneficiário da instituidora Keila Marisa da Silva Peixoto, CPF n. ***.582.642-**, falecida em 3.10.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300026359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 77 de 17.7.2023, com efeitos retroativos a 29.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023 (ID= 1572585), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604621), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1572586), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.10.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1572585).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1572587).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 77 de 17.7.2023, com efeitos retroativos a 29.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 25.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **José Admilson Cavalcante de Góes** – Cônjuge, CPF n. ***.292.502-**, beneficiário da instituidora Keila Marisa da Silva Peixoto, CPF n. ***.582.642-**, falecida em 3.10.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300026359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1274/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Eli Bruno Barrozo Moraes – Cônjuge.
CPF n. ***.586.702-**.
Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller – Filho.
CPF n. ***.033.942-**.
INSTITUIDOR (A): Jeane das Chagas Gomes.
CPF n. ***.864.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Eli Bruno Barrozo Moraes** – Cônjuge, CPF n. ***.586.702-** e temporária para **Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller** – Filho, CPF n. ***.033.942-**, beneficiários da instituidora Jeane das Chagas Gomes, CPF n. ***.864.502-**, falecida em 10.1.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300087858, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 82 de 24.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 26.7.2023 (ID=1572503), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a” e § 1º; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604618), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a" e § 1º; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1572504), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.1.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (ID=1572503).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1572505).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 82 de 24.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 26.7.2023, de pensão vitalícia em favor de **Eli Bruno Barrozo Moraes** – Cônjuge, CPF n. ***.586.702-** e temporária para **Gabriel das Chagas Gomes Wanzeller** – Filho, CPF n. ***.033.942-**, beneficiários da instituidora Jeane das Chagas Gomes, CPF n. ***.864.502-**, falecida em 10.1.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300087858, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a" e § 1º; 34, I a III e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 198, inciso I, do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2137/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Antônia Lucivanda de Araujo Evangelista.

CPF n. ***842.152-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502.-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Lucivanda de Araujo Evangelista**, CPF n. ***.842.152-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional da Saúde (Auxiliar Atividade Administrativa), classe A, referência 18, matrícula n. 300012029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, 31.3.2023 (ID=1603180), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614150), manifestou-se preliminarmente pelo atengimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603181) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610308).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603183).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônia Lucivanda de Araujo Evangelista**, CPF n. ***.842.152-**, ocupante do cargo de Agente Administrativa Operacional da Saúde (Auxiliar Atividade Administrativa), classe A, referência 18, matrícula n. 300012029, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2141/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Divina Eterna da Costa.
CPF n. ***.633.562-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Divina Eterna da Costa**, CPF n. ***.633.562-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017504, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1272, 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, 31.10.2023 (ID=1603213), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614152), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603214) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610312).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603216).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Divina Eterna da Costa**, CPF n. ***.633.562-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300017504, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1272, 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2139/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Teodora de Oliveira.
CPF n. ***.745.259-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Teodora de Oliveira**, CPF n. ***.745.259-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem (Auxiliar de Saúde), classe C, referência 11, matrícula n. 300018589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, 31.3.2023 (ID=1603200), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1614151), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1603201) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1610310).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1603203).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Teodora de Oliveira**, CPF n. ***.745.259-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem (Auxiliar de Saúde), classe C, referência 11, matrícula n. 300018589, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



DECISÃO Nº 139/2024/SEGESP/DASP

AUTOS:	006969/2024
INTERESSADO:	TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0739496), por meio do qual a servidora Talita Mônica de Oliveira, Assessora de Procurador, mat. 990790, requer o cadastramento de Heitor Augusto Oliveira Gaia, 11 (onze) anos, na qualidade de enteado, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)

Decisão 0748195 SEI 006969/2024 / pg. 1

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0739496) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópia da certidão de casamento (ID 0739537), cópia da certidão de nascimento do indicado (ID 0739539), bem como cópia do R.G do indicado com o respectivo número de C.P.F (ID 0739540).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente juntou nos presentes autos, a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0739951).

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que o indicado não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0739496).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, constatou-se que o indicado não consta cadastrado. Contudo, tendo em vista a documentação apresentada e o requerimento vertido, infere-se a intensão de cadastro, que poderá ser realizado pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento-Difop.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, do indicado Heitor Augusto Oliveira Gaia, 11 (onze) anos, na qualidade de enteado, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado Heitor Augusto Oliveira Gaia, 11 (onze) anos, na qualidade de enteado da servidora Talita Mônica de Oliveira, Assessora de Procurador, mat. 990790, a fim de que faça constar no rol de beneficiários;

II- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do indicado Heitor Augusto

Oliveira Gaia, 11 (onze) anos, na qualidade de enteado da servidora Talita Mônica de Oliveira, Assessora de Procurador, mat. 990790, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 20.8.2024, data do requerimento; e

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/09/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0748195** e o código CRC **D2A834D2**.

Referência: Processo nº 006969/2024

SEI nº 0748195

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/24

PROCESSO: 01384/2024– TCERO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-**- Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 29 de agosto de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,13% na MDE e 88,54% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,80%); gasto com pessoal (46,16%); e repasse ao Legislativo (6,18%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 53% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 63% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.
5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.
6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 6,53% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,94% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 7,17% classificação parcial "A");
7. Das determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 50% foram integralmente cumpridas, 8,33% foram parcialmente cumpridas e 41,66% tiveram o cumprimento considerado prejudicado.
8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 29 de agosto de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Paulo Henrique

dos Santos, na condição de Prefeito no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,13% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 88,54% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,80% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,59% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

Considerando a necessidade de o Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, precisará encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 6,53% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,94% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez 7,17% classificação parcial "A");

Considerando, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique dos Santos, CPF: ***.574.309-**, Prefeito Municipal, no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023, estão em condições de receber aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2023, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/24

PROCESSO: 01384/2024– TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-** - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 13ª Sessão Presencial do Pleno, em 29 de agosto de 2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,13% na MDE e 88,54% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,80%); gasto com pessoal (46,16%); e repasse ao Legislativo (6,18%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprove o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 53% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 63% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

5. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

6. Considerando a necessidade do Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 6,53% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,94% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 7,17% classificação parcial "A");

7. Das determinações emanadas pela Corte de Contas e monitoradas, 50% foram integralmente cumpridas, 8,33% foram parcialmente cumpridas e 41,66% tiveram o cumprimento considerado prejudicado.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, na análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, exercício de 2023, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, no período de 01.01.2023 a 31.12.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF: ***.574.309-**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF: ***.574.309-**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Considerar "cumpridas" as determinações constantes dos itens III, subitem III.1 e IV do Acórdão APL-TC 00192/23 (Processo n. 00931/23); itens III.2), III.3), III.4) e VI do Acórdão APL-TC 00313/22 (Processo n. 00845/22);

IV - Considerar "prejudicadas" as determinações do item II, letra "b" do Acórdão AC1-TC 00824/23 (Processo n. 02099/22); item III do Acórdão APL-TC 00313/22 (Processo n. 00845/22); itens I e II da DM-0086/21-GCBAA (Processo n. 00073/21); item 4.1 do Acórdão APL-TC 00337/19 (Processo n. 01008/19), com efeito, propõe-se a dispensa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023;

V – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 313/2022 (Processo 845/2022);

VI - Registrar que o Município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 6,53% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 87,94% classificação parcial "B"; indicador III – Liquidez 7,17% classificação parcial "A");

VII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:

VII.1 – promova a baixa dos créditos inscritos na dívida ativa que estejam prescritos, com fundamento no inciso V do art. 156 do CTN;

VII.2 - continue adotando as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VII.3 - visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

a) Elabore um plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) cumpra as metas dos indicadores-chave de gestão: (i) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; (ii) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; (iii) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; (iv) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; (v) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

c) Assegure e garanta a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

d) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025, pois essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

e) Promova um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, implementando ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

f) Desenvolva estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo e oferta de recursos pedagógicos específicos;

g) Implemente ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

h) Dê ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

i). Estructure Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII.4 - visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de educação, que:

a) Intensifique as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil considerando as seguintes diretrizes: (i) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares; (ii) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE; (iii) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização; (iv) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social; (v) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.);

b) Garanta recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

c) Inicie o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

d) Realize esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII - Alertar o chefe do poder executivo municipal, para que:

a) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

b) ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

IX – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02140/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO
INTERESSADO: ROCEL – Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição LTDA, CNPJ n. 05.307.646/0001-30
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-***), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
ADVOGADO(A): Raiana Vlaxio Azevedo^[1] - OAB/RO 7.994
Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0141/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. APORTE DE CAPITAL FICTÍCIO. PROCESSAMENTO. INSTRUÇÃO REGIMENTAL.

1. Ainda que não atingida a seletividade com base na Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, comprovados indícios de irregularidades que possuem o condão de macular os atos administrativos, deve o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) ser processado com fundamento em representação.
2. Conforme a Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais mediante documentação específica. Indícios de manipulação contábil por parte de Pessoa Jurídica, incluindo um aumento fictício de capital, podem configurar fraude, sujeitando-a a sanções administrativas.
3. Indícios da prática de fraude no processo licitatório, como o aumento fictício de capital, pode acarretar a anulação da licitação e sanções administrativas, incluindo a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme os artigos 92 e 155 da Lei nº 14.133/2021.
4. Notificação. Acompanhamento.

Trata os autos de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em face de Representação^[2] apresentada pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda, acerca de supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 009/2024/SLM/RO, cujo objeto era a **implantação de um Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP) para a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 meses**. O valor homologado do certame foi de **R\$3.051.301,61** (três milhões, cinquenta e um mil, trezentos e um reais e sessenta e um centavos).

A representante alega que a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, vencedora do certame, teria realizado um aporte de capital fictício, essencial para cumprir os requisitos financeiros do edital e demonstrar o patrimônio líquido necessário para vencer o Pregão Eletrônico nº 009/2024/SLM/RO. Especificamente, a alteração contratual que indicava um aumento de capital de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) foi registrada na Junta Comercial em setembro de 2022, mas contabilmente registrada apenas em fevereiro de 2023. Essa discrepância de cinco meses sugere uma manobra contábil para atender às exigências do edital, sem que o capital tenha sido realmente integralizado.

Segundo Representante, a falta de diligência da Superintendência Municipal de Licitações, que optou por não investigar a veracidade do aporte de capital, levanta dúvidas sobre a integridade do processo licitatório. A decisão de não requerer documentos comprobatórios, como extratos bancários, é vista como uma omissão grave que compromete a lisura do certame e sugere favorecimento indevido à empresa representada.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma (ID-1602298), *in verbis*:

III – SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Porto Velho publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses.

4. Nesse contexto, após os atos de estilo, o Sr. agente de contratação aceitou e habilitou a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA pela proposta no menor valor no item 3.

5. Em resposta às irregularidades identificadas no processo licitatório, foi interposto recurso evidenciando fortes indícios de que o aporte de capital realizado pela empresa vencedora é fictício. Essa questão é crucial, uma vez que o aporte de capital foi o movimento contábil determinante para que a empresa atendesse aos requisitos de índices financeiros e possuisse o patrimônio líquido exigido pelo edital.

6. Contudo, a Superintendência Municipal de Licitações decidiu, de maneira surpreendente, não realizar qualquer diligência, mesmo diante da ausência de provas ou argumentos por parte da Empresa NA BRASA de que o referido aporte foi efetivamente realizado. 7. Esta decisão contraria diretamente os princípios de transparência e probidade que regem os processos licitatórios, deixando margem para questionamentos quanto à integridade e legitimidade do certame.

8. A falta de diligência por parte da Superintendência Municipal de Licitações frente aos sérios questionamentos levantados compromete a lisura do processo, gerando dúvidas quanto à validade da escolha da empresa vencedora e à adequação dos critérios utilizados para a sua seleção.

9. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação da presente Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III. - DO MÉRITO

III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA EMPRESA

III.1.1. - AUMENTO DE CAPITAL E REGISTRO CONTÁBIL

10. Noutro giro, acerca da alteração contratual datada de 28/09/2022, com registro na Junta Comercial em 29/09/2022, consta um aumento de capital no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em dinheiro.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1603238, pág. 5)

(Fragmento do Contrato Social da empresa Na Brasa. Documento 03)

11. Ocorre que esse aumento de capital foi registrado contabilmente apenas em 01/02/2023, 5 (cinco) meses após o aumento do montante o contrato social, tendo como contrapartida o caixa da empresa, enquanto o registro informou que o aumento se deu no ato da alteração, observe:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1603238, pág. 5)

(Fragmento do Balanço Patrimonial da empresa Na Brasa. Documento 12, página 03)

12. Um aumento tão vultoso do capital social em dinheiro já chama a atenção e levanta suspeitas, mas a sua integralização apenas 5 (cinco) meses depois demonstra uma manobra contábil articulada para beneficiar indevidamente a REPRESENTADA. 13. Essa prática qualifica a irregular movimentação do caixa e no registro contábil no balanço patrimonial, uma vez que aumento do capital social deve ser registrado na contabilidade da empresa, com lançamento no Livro Diário e ajuste nas Demonstrações Financeiras, incluindo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

14. No tocante, a ocorrência da ausência do registro da alteração contratual na data correta, ou seja, no período de 2022, fere também o princípio da competência, que exige que os eventos sejam reconhecidos no período em que ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento, o que foi claramente descumprido pela REPRESENTADA.

15. Em consequência disso, a contabilização tardia do aumento de capital, que deveria ter sido registrada em 2022, distorce as demonstrações financeiras dos exercícios de 2022 e 2023.

16. Os vícios identificados comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e podem levar a uma interpretação errônea da posição financeira e do desempenho econômico da empresa. Isso pode influenciar negativamente o processo de tomada de decisão no contexto licitatório.

17. Diante das inconsistências e vícios apontados conclui-se que as demonstrações financeiras apresentadas pela empresa REPRESENTADA para os exercícios financeiros de 2022 e 2023 não refletem de forma adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

18. Pode-se observar que existem diversos fortes indícios de fraude contábil no balanço patrimonial da empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. Ou seja, tudo caminha para que o aporte que não foi, de fato, realizado na empresa.

19. Importante não se olvidar, que, em sede de contrarrazões, a REPRESENTADA não apresentou nenhuma justificativa ou comprovação para afastar as dúvidas quanto à efetivação do aporte de capital.

20. Dessa forma, o mínimo que se esperava, diante da omissão da REPRESENTADA nas contrarrazões, é que os agentes públicos realizassem diligência e requeressem a comprovação do aporte - em outros casos em que estes causídicos já trabalharam foi exigido qualquer documento comprobatório do aporte, como, por exemplo, extrato bancário da empresa ou comprovante bancário da transferência pelo sócio a conta da empresa -.

21. E mesmo com esses fortes indícios e com a simplicidade da comprovação do aporte, os agentes públicos da Superintendência Municipal de Licitação que aqui foram qualificados decidiram por não diligenciar uma clara irregularidade.

22. O que nos leva a questionar o interesse do Sr. agente de contratação em não diligenciar? O que está por trás de tamanha omissão? É inadmissível que, diante de claras irregularidades, a agente de contratação não tenha tomado as medidas necessárias para ratificar a autenticidade dos documentos apresentados. Essa omissão é, no mínimo, suspeita e coloca em dúvida a integridade do processo licitatório, data tamanho descaso pela agente de contratação.

23. A diligência serviria para expor a irregularidade e evitar que a administração pública fosse ludibriada. Por que, então, a agente de contratação optou por ignorar essa obrigação? O que leva alguém a preferir que a administração seja enganada ao invés de agir com transparência e rigor?

24. A simples solicitação de um comprovante bancário do aporte seria suficiente para verificar a veracidade das informações. No entanto, os responsáveis, de maneira "inexplicável", decidiram não solicitar essa comprovação.

25. Essas ações, ou melhor, a falta delas, comprometem gravemente a lisura do certame e podem causar danos irreparáveis à administração pública.

26. Isso porque tal conduta estimula os licitantes a manipularem seus balanços patrimoniais, a fim de se adequarem às exigências do edital.

27. Ou seja, é o "vai que cola" que na SML cola!

28. É imperativo que se adote uma postura firme e investigativa para garantir a transparência e legalidade do processo de licitação. 29. A reavaliação rigorosa dos documentos e a exigência de comprovações adicionais não são apenas recomendáveis, são absolutamente necessárias para proteger o interesse público e a integridade das finanças municipais. Qualquer omissão nesse sentido é inaceitável e deve ser severamente condenada, razão que motiva a apreciação deste tribunal.

[...]

A Unidade Instrutiva (ID-1622029), após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica.

Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1552550), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP **atingiu 43,6 pontos no índice RROMa**^[3] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Alfim, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, prefeito, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de **Representação**^[4], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. O procedimento, entanto, não alcançou os índices mínimos de seletividade, exigidos no parágrafo único e inciso do art. 80 do Regimento Interno, bem como os critérios constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019 (**43,6 pontos no índice RROMa**), explico.

Conforme delineado pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de **43,6 pontos** obtida no **índice RROMa** é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através **da matriz GUT**. A Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

De acordo com o Corpo Técnico, a análise da documentação apresentada pela interessada não demonstra uma verossimilhança mínima em seu relato, pois as demonstrações questionadas estão devidamente registradas na Junta Comercial de Rondônia, com autenticidade confirmada no portal da Junta Comercial do Estado - Jucer, o que presume sua validade.

Alega ainda a Unidade Instrutiva, que a interessada não apresentou evidências suficientes para contrariar essa presunção e que ao interpor recurso administrativo no PE n. 009/2024/SLM/RO, apontou diversas irregularidades, incluindo a mencionada no procedimento atual. No entanto, seu recurso foi considerado improcedente, com decisão ratificada hierarquicamente, a qual abordou todos os argumentos apresentados, afastando indícios de omissão por parte do agente de contratação.

Observando o Relatório de Julgamento dos Recursos (ID-1621793), tem-se que a Superintendência Municipal de Licitações - SML defende que a ausência de certas provisões e registros futuros é justificada pelo uso do Regime de Caixa e que as práticas contábeis da empresa estão de acordo com a legislação. Além disso, não vê problemas na forma como o capital social foi integralizado e registrado, considerando que o Regime contábil adotado permite essa abordagem.

No entanto, *s.m.e*, existem aspectos críticos que precisam ser considerados para uma análise mais completa e rigorosa.

Explico!

O Regime de Caixa, defendido pela SML, registra receitas e despesas apenas quando há efetivo recebimento ou pagamento de caixa. Este regime é frequentemente utilizado para propósitos de Controle de Fluxo de Caixa e apuração fiscal, mas não é adequado para a elaboração de demonstrações financeiras de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS). O Regime de Competência, por outro lado, **exige que as receitas sejam reconhecidas quando auferidas e as despesas quando incorridas, independentemente do fluxo de caixa**. Essa abordagem proporciona uma visão mais precisa e completa da posição financeira e do desempenho econômico da empresa, alinhando-se aos princípios da relevância e da representação fidedigna. A utilização do regime de caixa pode ocultar a verdadeira situação financeira da empresa.

Ademais, sob o Regime de Competência, é essencial o reconhecimento de provisões para refletir corretamente as obrigações presentes e **potenciais passivos contingentes**. As provisões devem ser constituídas para cobrir perdas prováveis e quantificáveis, mesmo que não impliquem um desembolso imediato de caixa. O não reconhecimento de provisões pode violar o princípio da prudência, que orienta que as incertezas e riscos devem ser contabilizados adequadamente para evitar a superavaliação de ativos e subavaliação de passivos. Sem as provisões necessárias, as demonstrações financeiras não fornecem uma visão completa das despesas futuras, potencialmente induzindo a erros de avaliação e decisão por parte dos usuários das informações contábeis.

Nesse sentido, o argumento da SML de que a integralização e o registro do Capital Social estão corretos conforme o Regime Contábil adotado requer um exame detalhado. De acordo com o regime de competência, a integralização do capital social deve ser documentada com evidências de aportes de ativos ou recursos

financeiros no momento em que esses eventos ocorrem. O registro apropriado da integralização do capital social é crucial para garantir que as demonstrações financeiras reflitam corretamente a situação patrimonial da empresa. **Qualquer imprecisão ou falta de clareza nesse registro pode levantar dúvidas sobre a integridade financeira da empresa e sobre a veracidade de seu patrimônio líquido.**

Assim, em análise aos autos, se constata que a Representação destaca a contratação da empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA para o fornecimento de refeições e kits lanche por um período de 12 (doze) meses. O ponto central é a alegação de que o aumento de capital registrado pela empresa **foi fictício**, levantando questionamentos sobre sua real situação patrimonial e financeira.

A análise dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023 revela que o aumento de capital de **R\$550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais), registrado na Junta Comercial em setembro de 2022, só foi contabilizado em fevereiro de 2023. Isso sugere uma manobra contábil que pode ter sido realizada para inflar artificialmente os índices financeiros da empresa, possibilitando que esta atendesse aos requisitos exigidos no edital de licitação.

Tal atraso no registro contábil viola o princípio da competência, fundamental na contabilidade, que determina que as transações devem ser registradas no período em que ocorrem, independente do pagamento ou recebimento. A não observância deste princípio compromete a precisão das demonstrações financeiras, potencialmente induzindo em erro a administração pública e outros *stakeholders*^[5] que dependem dessas informações para a tomada de decisões.

Ainda de acordo com a Representação, a falta de diligência e a aparente manipulação dos registros contábeis da empresa levantam sérias preocupações sobre a integridade do processo licitatório, bem como de que tais ações ou omissões não apenas comprometem a lisura do certame, mas também abrem precedente perigoso para que outras empresas manipulem seus documentos para se adequarem aos requisitos de editais futuros, enfraquecendo o controle e a credibilidade dos processos de licitação pública.

Pois bem!

De início, é necessário salientar, que de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o processo licitatório deve observar os princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e aqueles relacionados à competitividade.**

A possível manipulação dos balanços contábeis e a falta de diligência por parte da Superintendência Municipal de Licitações violam diretamente esses princípios, em especial os da probidade administrativa e da isonomia, uma vez que distorcem a avaliação objetiva da capacidade das empresas concorrentes.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Essa comprovação é restrita à apresentação de documentação específica, incluindo **balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, além de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No caso da empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., há indícios de que as informações financeiras apresentadas foram manipuladas para criar uma falsa impressão de sua condição econômico-financeira, infringindo os requisitos estabelecidos na nova lei. O aumento de capital não registrado no período correto e a posterior manipulação contábil indicam uma tentativa de fraude. A Lei nº 14.133/2021 proíbe a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade, porém, **permite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação**, conforme a natureza do contrato.

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê sanções para empresas que praticarem atos fraudulentos ou que, por qualquer meio, obstarem a realização de qualquer etapa do processo licitatório. Se comprovado que a empresa Na Brasa Restaurante e Eventos Ltda., realizou um aumento de capital fictício para atender aos requisitos do edital, tal prática pode ser enquadrada como fraude. Isso também pode levar à aplicação de sanções administrativas, como a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública (artigo 155, Lei nº 14.133/2021).

De outro giro, a norma de regência (Lei nº 14.133/2021) estabelece que é dever da autoridade responsável pela condução do processo licitatório realizar diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme o Artigo 64. As diligências podem ser realizadas para a complementação de informações ou atualização de documentos, **sempre que necessário para apurar fatos existentes na época da abertura do certame**.

O Artigo 11 da mesma Lei destaca a importância de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso implica que a Superintendência Municipal de Licitações, *in casu*, **deve analisar criticamente todos os documentos apresentados, incluindo demonstrações contábeis e comprovantes financeiros, especialmente quando há indícios de informações falsas ou manipuladas**.

A Lei também enfatiza a transparência e a probidade como princípios fundamentais dos processos licitatórios. O não cumprimento desses princípios ao ignorar indícios de irregularidades pode ser interpretado como uma falha grave na condução do processo, potencialmente comprometendo a integridade da licitação e gerando responsabilidade para os agentes públicos envolvidos.

Ademais, é responsabilidade da Superintendência de Licitações, evitar fraudes e irregularidades que possam comprometer a lisura do processo. O Artigo 10 destaca, entre outras, que a omissão em praticar ato de ofício, pode resultar em sanções administrativas para os responsáveis.

Assim, para verificar um aumento fictício do capital social de uma empresa, é fundamental realizar uma análise detalhada dos documentos contábeis e registros oficiais. Isso inclui **revisar o contrato social e suas alterações na Junta Comercial, bem como os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos anos em questão**. A comparação entre esses documentos pode revelar discrepâncias, como um aumento de capital registrado que não aparece nos

balanços ou registros contábeis feitos em períodos incorretos. A ausência de registros apropriados ou inconsistências nos documentos financeiros pode indicar uma manipulação contábil.

Além disso, é crucial **solicitar comprovações financeiras que sustentem o aumento de capital declarado.** Extratos bancários, comprovantes de depósitos e transferências feitos pelos sócios para a conta da empresa são evidências diretas e objetivas de que o aporte financeiro foi realmente realizado. A análise do fluxo de caixa também é necessária para confirmar a entrada dos recursos financeiros correspondentes. Qualquer ausência ou irregularidade nesses documentos pode levantar suspeitas sobre a autenticidade do aumento de capital.

Finalmente, uma auditoria detalhada dos registros contábeis internos da empresa e entrevistas com sócios e contadores podem ajudar a esclarecer qualquer dúvida sobre a origem dos fundos e os procedimentos adotados para a integralização do capital. Verificar a conformidade com as legislações fiscal e societária e analisar a razoabilidade dos indicadores financeiros antes e depois do aumento de capital são passos essenciais para garantir a integridade das informações apresentadas. Esses métodos ajudam a identificar manipulações contábeis e garantem a transparência e a legalidade dos processos financeiros da empresa e que poderiam ter sido realizados pela Superintendência Municipal de Licitações.

Saliente-se que, se for comprovado que a empresa apresentou um aumento fictício de capital para atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, a licitação pode ser anulada. Isso ocorre porque a empresa não teria cumprido de forma verídica os critérios estabelecidos para a participação no certame. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 63 e 64, permite que a Administração Pública anule a licitação quando constatadas irregularidades que comprometam a sua legalidade. Além disso, a empresa pode ser desclassificada por não atender de forma fidedigna aos requisitos de habilitação exigidos, **o que inclui a comprovação de capacidade financeira real.**

Por fim, é importante registrar, que um aumento fictício de capital também pode causar danos significativos à Administração Pública, **como a escolha inadequada de um fornecedor incapaz de cumprir o contrato, resultando em prejuízos financeiros, atrasos na entrega dos serviços ou produtos contratados, e a necessidade de realizar um novo processo licitatório.** Além disso, a integridade e a reputação da Superintendência Municipal de Licitações e dos agentes públicos envolvidos podem ser questionadas, especialmente se não houver a devida diligência na verificação da documentação apresentada, o que compromete a confiança da população nos processos de contratação pública e pode acarretar investigações administrativas e auditorias mais rigorosas.

Diante do exposto, tenho que a responsabilidade desta Corte de Contas é assegurar a transparência e a legalidade na gestão dos recursos públicos, o que exige uma postura vigilante frente a qualquer indicio de irregularidade. No presente caso, a suspeita de um aporte de capital fictício pela empresa vencedora de um certame licitatório levanta questões sérias que não podem ser ignoradas. Diante disso, é essencial que esta Corte adote todas as medidas necessárias para esclarecer os fatos, realizando uma investigação aprofundada.

O entendimento do Corpo Técnico, que sugere deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, não atende plenamente ao dever fiscalizatório da Corte, na medida em que a suposta irregularidade, **se comprovada**, indica violação grave aos princípios da competitividade e da isonomia, que são fundamentais para a condução de licitações justas e transparentes.

Além disso, a apuração rigorosa de qualquer indicio de fraude é necessária para resguardar o interesse público e garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente. A e. Corte de Contas tem precedentes de ações firmes em situações semelhantes, sempre buscando assegurar que as práticas administrativas estejam alinhadas aos princípios da moralidade e da eficiência. A suspeita de capital fictício, neste contexto, exige uma resposta igualmente firme, com a abertura de um procedimento de investigação que possa esclarecer completamente os fatos.

Portanto, em divergência com o opinativo técnico, considerando a gravidade das suspeitas e a necessidade de manter a credibilidade e a regularidade dos processos de contratação pública, é fundamental que se proceda uma investigação detalhada, utilizando todos os recursos e ferramentas disponíveis, assegurando o devido processo legal e garantindo que a verdade dos fatos seja plenamente conhecida antes de qualquer decisão final. Esta postura não só protege o erário, mas também reforça o compromisso da instituição com a transparência e a justiça.

Nesse contexto – embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas; considerando o mister fiscalizatório das Cortes de Contas como um dos princípios basilares na busca da verdade real e o dever de observância à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado como Representação, por preencher os critérios objetivos e subjetivos de admissibilidade, exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno, em virtude dos indícios de violação à Lei nº 14.133/2021; e, via de consequência, da possível ocorrência de fraude relativa ao aumento de capital fictício declarado por uma das Empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 009/2024/SLM/RO.

Com isso, compete encaminhar o presente feito à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Desse modo, objetivando a regular instrução dos autos para uma melhor apreciação dos atos praticados, mormente para aferir se houve efetiva ocorrência da irregularidade; e, em hipótese positiva, adotar as medidas legais cabíveis, decide-se por determinar ao Senhor GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, na qualidade de Superintendente Municipal de Licitações que encaminhe a este e. Tribunal de Contas a integralidade do PROCESSO Nº 00600-00033207/2023-97-e, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024/SML/PVH. SRPP 004/2024, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV [6], da Lei Complementar nº 154/96.

Diante de todo o exposto, por medida maior de cautela, **em divergência ao opinativo técnico**, entende-se pelo processamento do presente PAP em Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2010/TCE-RO. Assim, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2010/TCE-RO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada por **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº ** 646/0001-**, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO, deflagrado pela Superintendente de Licitação na Superintendência Municipal de Licitações do Município de Porto Velho - SML (Processo Administrativo nº 00600-00033207/2023-97-e), tendo como objeto a implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a Notificação do Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880.***), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 00600-00033207/2023-97-e, referente ao Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO, para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880.***), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO a Pessoa Jurídica **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ n. ** 646/0001-**), por meio da sua Representante Legal, Drª. Raiara Vlixio Azevedo, OAB/RO 7.994; o Dr. Ian Barros Mollmann, Advogado OAB/RO 6.894, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no item III desta decisão, apresentadas ou não as documentações probantes, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[1], de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96^[2] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[9], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item V;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Representante Legal e Causídica - Mandato no ID 1602300, p. 9-10, poderes do representante no ID 1602299

[2] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);

[3] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa

[4] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade** [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[5] **Stakeholder** é um termo usado para descrever qualquer pessoa, grupo ou organização que tenha interesse ou esteja afetada por um projeto, atividade, decisão ou empresa. Os *stakeholders* podem incluir funcionários, clientes, fornecedores, investidores, comunidades locais, governos e outros. Eles têm um papel importante porque suas necessidades e expectativas podem influenciar o sucesso ou fracasso de um empreendimento, sendo, por isso, fundamentais para o planejamento e a gestão estratégica.

[6] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em 18 jan. 2024.

[7] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...], RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[8] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas

necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[9] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05537/2017-TCERO.

INTERESSADO: José Carlos de Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - Item II da Decisão n. 172/2010-Pleno, prolatada no Processo n. 00913/2007.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0476/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, da Decisão n. 172/2010-Pleno, dimanada do julgamento dos autos do Processo n. 00913/2007-TCERO, com trânsito em julgado na data de 19/05/2011, por parte do Senhor **José Carlos de Oliveira**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0297/2024-DEAD (ID n. 1599257), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16367/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1597241, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20130200121499.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º ^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **José Carlos de Oliveira**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [\[2\]](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou a Decisão n. 172/2010-Pleno, com trânsito em julgado materializado em 19/05/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Carlos de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **José Carlos de Oliveira**, quanto à multa imposta no item II, da Decisão n. 172/2010-Pleno, exarado nos autos do Processo n. 00913/2007/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200121499, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[\[1\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[\[2\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05352/2017-TCERO.

INTERESSADO: Ronaldo Araújo Rodrigues.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II.B do Acórdão APL-TC 00024/1993, prolatada no Processo n. 02330/1990.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0475/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento da determinação fixada no item II.B, do Acórdão APL-TC 00024/1993, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02330/1990-TCERO, com trânsito em julgado na data de 01/12/1994, por parte do Senhor **Ronaldo Araújo Rodrigues**, no que alude à imputação de débito ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0296/2024-DEAD (ID n. 1599254), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16322/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1597226, no qual informa que, em análise aos marcos temporais relativos ao crédito, verificou a prescrição do ato da inscrição, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 29.07.2014 e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 01/12/1994, tendo transcorridos, assim, mais de 19 anos.

3. Alegou, ainda, que não foi observado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Ronaldo Araújo Rodrigues**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00024/1993, com trânsito em julgado materializado em 01/12/1994, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ronaldo Araújo Rodrigues**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Ronaldo Araújo Rodrigues**, quanto ao débito imposto no item II.B, do Acórdão APL-TC 00024/1993, exarado nos autos do Processo n. 02330/1990/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200102761, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – **INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – **CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003977/2024

ASSUNTO: Participação de Conselheiro e servidores do TCERO na 19ª edição do Congresso CONIP Judiciário e Órgãos de Controle

INTERESSADO: Conselheiro Presidente Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Paulo Curi Neto

DM 0190/2024-GPCPN

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DEFERIMENTO.

É de ser deferido o pedido de complementação de diárias quando verificada a ocorrência de força maior (condições climáticas adversas), que impediu o agente desta Corte de retornar à Capital na data aprazada.

1. Tratam os autos da participação do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente deste Tribunal, e dos servidores Hugo Viana Oliveira e Marcus Cézar Santos Pinto Filho, na “19ª edição do Congresso CONIP Judiciário e Órgãos de Controle”, ocorrido no período de 28 a 29/08/2024, em Brasília-DF.

2. O Presidente deste Tribunal autorizou a participação dos servidores Hugo e Marcus Cézar (ID 0716356). Ademais, o Presidente manifestou o seu próprio interesse em participar do evento (ID 0716355), e encaminhou o feito a este subscritor para, na condição de Vice-Presidente, deliberar quanto à sua participação.

3. Ante o evidente interesse público da participação do gestor maior deste Tribunal no Congresso, conforme consignado no pedido de autorização, autorizei a participação do Presidente no evento (ID 0719880).

4. Realizados os trâmites devidos, os participantes deslocaram-se à cidade de Brasília-DF, no entanto, conforme informou a Assessoria de Cerimonial (ASCER), nas datas previstas para o retorno “a densa fumaça oriunda das queimadas na região tem causado sérias dificuldades para pousos e decolagens”, e “Na madrugada desta sexta-feira, 30 de agosto de 2024, seis voos foram diretamente impactados, sendo quatro cancelados e dois retornando aos seus pontos de origem devido à impossibilidade de pouso causada pela baixa visibilidade” (ID 0745821).

5. Em razão dessa situação crítica, a ASCER sugeriu que o retorno dos participantes ocorresse pela cidade de Rio Branco/AC, viabilizando assim o deslocamento necessário para a chegada nesta Capital de Porto Velho/RO.

6. O Presidente, de forma expedita, acolheu a sugestão da ASCER e autorizou, excepcionalmente, a adoção das medidas para o retorno dos servidores Hugo Viana Oliveira e Marcus Cézar Santos Pinto Filho por Rio Branco/AC. Demais disso, também autorizou essa medida para o Conselheiro Jailson Viana de Almeida e para a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, que, de igual forma, estavam em viagem institucional (ID 0745829).

7. Posteriormente, por meio do Despacho sob ID 0746915, o Presidente pontuou que:

(i) a sua volta "(0721707) e do servidor Marcus Cézar Santos Pinto Filho (0721662), para a sede deste Tribunal, estava programada para ocorrer no dia 31/08/2024, sendo que o retorno efetivo somente se materializou no dia 01/09/2024, de acordo com os dados constantes nas passagens aéreas (0746003 e 0746007), bem ainda, na Informação n. 173 (0746918)" e

(ii) "O retorno do servidor Hugo Viana Oliveira (0721664), para a sede deste Tribunal, foi reagendada, por excepcional possibilidade de operabilidade aérea, dada as circunstâncias de visibilidade, para o voo que chegou nesta cidade às 20h00min. do dia 31/08/2024, de acordo com os documentos acostados junto aos IDs ns. 0745879 e 0745878".

8. O Presidente registrou ainda "que o pagamento das diárias dos agentes públicos, mencionados nos parágrafos antecedentes, limitou-se, exclusivamente, até a data de 30/08/2024" e que, em "razão dessa situação peculiar", tanto ele quanto o servidor Marcus Cézar Santos Pinto Filho, "fazem jus ao legítimo complemento de diárias pertinentes aos dias 31/08/2024 e 01/09/2024, porquanto retornaram para a sede deste Tribunal nessa última data, diante de evento superveniente e imprevisível proveniente das condições climáticas que afetaram a operabilidade dos pousos e decolagens no Aeroporto de Porto Velho-RO".

9. De igual forma, assinalou que o servidor Hugo Viana Oliveira faz jus ao complemento de diária pertinente ao dia 31/08/2024.

10. Assim, o Presidente finalizou o Despacho autorizando, dentre outros comandos, a complementação de diárias aos servidores Hugo Viana Oliveira e Marcus Cézar Santos Pinto Filho, e remetendo o feito ao Gabinete deste subscritor para, na condição de Vice-Presidente, deliberar quanto à complementação das suas diárias.

11. É o essencial a relatar. Decido.

12. Como visto, foi autorizada a participação do Presidente na "19ª edição do Congresso CONIP Judiciário e Órgãos de Controle", realizada entre 28 e 29/08/2024, em Brasília-DF (ID 0719880). Demais disso, foram autorizadas o pagamento de 4 (quatro) diárias, de 27 a 30/08/2024 (ID 0741439).

13. Não obstante, na data aprazada para o retorno e nos dias adjacentes, conforme informado pela ASCER e também noticiado amplamente nas mídias locais e nacionais, a cidade de Porto Velho/RO estava "sem teto" em razão das condições climáticas, com excesso de fumaça, impossibilitando os pousos e decolagens e ocasionando o "fechamento" do aeroporto.

14. Esse fenômeno da natureza, no mundo jurídico é denominado força maior, que é uma situação caracterizada por ser um evento imprevisível e inevitável, cujos efeitos estão fora do controle das partes afetadas. Inclusive, a força maior é causa de exclusão de responsabilidade, conforme art. 393 do Código Civil, verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

15. No mesmo sentido é a jurisprudência, veja-se:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Mau tempo. A companhia aérea que cancela o voo não pode ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo consumidor quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo: 7006071-30.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL. Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA. Julgado em 04/06/2019).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VIAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. MAU TEMPO. FECHAMENTO DO AEROPORTO DE ORIGEM. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Incontroverso que o aeroporto de origem da viagem do autor - Porto Alegre - estava fechado na manhã do dia 12 de agosto de 2013, tendo o vôo do autor sido cancelado e remanejado para as 20h00min, pelo que caracterizada a força maior, a afastar a responsabilidade da ré pela perda do compromisso do autor na cidade de Curitiba, agendado para a tarde daquele dia. Público e notório que os aeroportos de Porto Alegre e Curitiba fecham várias vezes em vista do mau tempo, nos meses de inverno. Assim não poderia o autor agendar sua viagem para a manhã do dia do compromisso assumido no destino. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida, por fundamento diverso. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004735635, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 13/03/2014)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO EM DECORRÊNCIA DE MAU TEMPO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS INAPROPRIADAS QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL INOCORRENTE. FORÇA MAIOR A EXCLUIR A ILICITUDE DO ATO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004762647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Julgado em 08/05/2014)

16. Além da legislação civilista, a Lei de Licitações exemplifica hipóteses em que se pode alterar e, inclusive, rescindir contratos e obrigações, em casos de força maior, verbis:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo entre as partes: (...) d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (...) § 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

[...]

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

[...]

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...) V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; (destaquei)

17. Assim, em razão dessas características, a força maior: 1) exclui a responsabilidade da parte, não podendo a ela ser atribuída qualquer ônus; e 2) possibilita a alteração da situação jurídica posta.

18. Dito isso, no presente caso, o Conselheiro Presidente não teve qualquer participação ativa na impossibilidade de seu retorno a esta Capital na data combinada. Pelo contrário, o Presidente foi uma vítima da situação, pois a força maior (condições climáticas adversas), por sua natureza, minimiza a possibilidade de previsão ou prevenção e autoriza a complementação das diárias.

19. Assim, pela força maior, o Conselheiro Presidente, sem qualquer culpa, ficou impossibilitado de retornar prontamente a esta Capital, ficando afastado por período superior ao inicialmente previsto. Dessa feita, faz jus às diárias correspondentes ao período prorrogado, conforme também dispõe o §3º do art. 5º da Resolução n. 415/2024/TCE-RO, verbis:

Art. 5º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o beneficiário das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

(...)

§3º Na hipótese de comprovação da necessidade de afastamento por período superior ao inicialmente previsto, havendo autorização de prorrogação pela Presidência ou por autoridade legalmente autorizada, os beneficiários farão jus às diárias correspondentes ao período prorrogado. (destaquei)

20. Ante o exposto, DECIDO:

- a) Deferir o pedido de complementação de diárias, pertinentes aos dias 31/08/2024 e 01/09/2024, em favor do Presidente, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em razão de fatos supervenientes alheios a sua vontade, que o impediram retornar a esta Capital na data aprazada; e
- b) Determinar à Assistência Administrativa que publique esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, devendo após o feito encaminhar este processo à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, bem como ao Gabinete da Presidência, para ciência.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Vice-Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 96/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 96/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006323/2024
INTERESSADO	LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO MESMO RPPS. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

1. O servidor **Leonardo Gonçalves da Costa**, matrícula 561, Auditor de Controle Externo, requereu (ID 0725186) a "**AVERBAÇÃO**, junto a esta Corte de Contas", do seu tempo de serviço e contribuição exercido no órgão/cargo descrito a seguir, conforme certidão em anexo (ID 0725195):

ÓRGÃO	CERTIDÃO ID	Data inicial	Data final
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO RONDÔNIA - CGE/RO	0725195	19/07/2019	05/01/2021

2. Ao recepcionar a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou (ID 0725230) o presente feito ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP, para análise quanto ao pedido.

3. Instado, o DASP colacionou aos autos a Instrução Processual n. 650/2024/SEGESP/DASP (ID 0735411), na qual destacou que a competência para averbar os tempos de serviço/contribuição prestados pelos segurados quando vinculados a outros regimes previdenciários pertence ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, em conformidade com o art. 20 da Lei Complementar n. 1.100/2021. Contudo, o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio previdência do Estado de Rondônia (IPERON), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

4. Ao final, o DASP opinou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] Dessa forma, submeto os autos para conhecimento e análise de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, objetivando a averbação do tempo de serviço certificado nos termos da certidão (ID 0725195), para todos os fins legais. [...]

5. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta

Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

6. É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

7. Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, conforme Certidão n. 507 emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (ID 0725195).

8. No que concerne ao tempo de contribuição e seu possível aproveitamento, pode-se concluir, com base na Certidão referenciada, o seguinte:

Órgão: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-CGE/RO

Período: de 19.7.2019 a 5.1.2021

Tempo de Contribuição: 531 (quinhentos e trinta e um) dias, correspondentes a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Tempo aproveitado: **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias.**

9. Isto é, a Certidão n. 507 (ID 0725195) atesta que o requerente laborou para o Estado de Rondônia, ininterruptamente, no período compreendido entre 19.7.2019 a 5.1.2021, o que totaliza o tempo líquido de contribuição de 531 (quinhentos e trinta e um) dias, correspondentes a 01 ano, 05 meses e 16 dias, vertido ao Regime Próprio da Previdência Social - IPERON.

10. Sendo que, em conformidade com a manifestação da SEGESP, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON (art. 20 da LC n. 1.100/2021). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se refere a averbação pretendida foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação compete ao órgão ao qual o servidor está vinculado.

11. Nesse sentido, de acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

12. Sobre os requisitos da Certidão (ID 0725195), cumpre trazer à colação os registros feitos pela DASP:

[...] Importante registrar que a certidão apresentada pelo servidor preenche os requisitos do

artigo 186 da Portaria nº 1.467/2022/MPS, exceto o que prescreve os incisos IX e X, que preveem a indicação de lei que assegure ao servidor os benefícios de aposentadoria transferência para inatividade e pensão por morte aos dependentes e determina a apresentação da "relação das bases de cálculos de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", respectivamente.

Contudo, considerando que em razão do tempo de serviço ter sido prestado ao Estado de Rondônia, a indicação da lei que regulamenta a concessão de benefícios previdenciários é a Lei Complementar nº 1.100/2021, aplicável a todos os servidores do mencionado Estado, e as contribuições previdenciárias foram vertidas ao Iperon, situação que, no presente caso, torna dispensável sua apresentação, visto que não traz óbice à averbação de tempo de contribuição aqui solicitada. [...].

13. Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais e infralegais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

14. Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação, seguem os apontamentos.

15. Nos termos do art. 136, da LC n. 68/92 *o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.*

16. No caso em análise, a certidão apresentada atesta o tempo de serviço dedicado pelo servidor postulante à **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO RONDÔNIA - CGEC/RO**, órgão que pertence à estrutura da Administração Direta deste estado.

17. Assim sendo, o referido órgão encontra-se abrangido pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92:

Art. 136. É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

18. Diante do exposto, nos termos da instrução realizada neste feito, é de se deferir o pedido realizado, para o fim de **DETERMINAR** a averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor ao Estado de Rondônia, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/92

III - DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS:

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "e" da [Portaria n. 11/GABPRES. de 02 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), **DEFIRO** o pedido de averbação formulado pelo servidor **Leonardo Gonçalves da Costa**, matrícula 561, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, sintetizados abaixo, nos termos do artigo 136 da Lei Complementar n. 68/92:

Órgão: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-CGE/RO

Período: de 19.7.2019 a 5.1.2021

Tempo de Contribuição: 531 (quinhentos e trinta e um) dias, correspondentes a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Tempo de Aproveitamento: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias.

20. Por consequência, **determino** a remessa dos presentes autos à **Secretária Executiva de**

Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

21. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.
22. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
23. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCEK-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

e), reconhecer, em favor dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e mediante averbação, o tempo de serviço prestado a outro órgão da administração direta ou entidade autárquica ou fundacional do Estado de Rondônia, vinculados a Lei Complementar Estadual n. 66, de 9 de dezembro de 1992, bem como os efeitos de períodos ou saldo de férias não indenizados no acerto de contas decorrente da vacância;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 05/09/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0748347** e o código CRC **6993F163**.

Referência: Processo nº 006323/2024

SEI nº 0748347

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 97/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 97/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. A PURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIA DO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de agosto de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0747540), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto ao eventual desejo de fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º¹¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo

realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, **na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.**

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO, nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária impede diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. 5. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. 6. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, conigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Decisão SGA 97 (0748778) SEI 002703/2024 / pg. 3

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 011/2024/GCMPC de ID 0747540* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0747540), estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de agosto/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - **após 10.09.2024** - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0748781, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 011/2024/GCGMPC (ID 0747540), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – **RECONHEÇO**, com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de agosto/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0747540) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.09.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i)* - *após 10.09.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0747540).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte^[1], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.09.2024*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A frução do gozo das folgas compensatórias, apuradas manualmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2025/2023/lei/LL1520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=308&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/-/verNoticiaDataIhe.asp?idConteudo=4567738&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência (0561560; n. 0137/2024-GP (ID 0675705); n. 0231/2024-GP (ID 0650345); e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 05/09/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0748778** e o código CRC **5A2CD1DA**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0748778

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 138/2024/SEGESP

AUTOS: 007223/20224

INTERESSADO: VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA

ASSUNTO: AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0743868), por meio do qual o servidor Vinicius Luciano Paula Lima, Chefe de Gabinete da Corregedoria em substituição, cadastro n. 990511, lotado no Gabinete da Corregedoria, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, com base no art.3º da Resolução n. 304/2019/TCE- RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, registra-se que o requerimento inicial foi fundamentado nos dispositivos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO alterada pela Resolução n. 393/2023/TCERO, sendo que ambas as resoluções não se encontram mais em vigência, ante a revogação e a nova regulamentação dos auxílios firmada por meio da Resolução n. 413/2024/TCERO, que nesta oportunidade fundamenta a análise e deliberação do pleito.

Pois bem.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)

PRIMEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

SEGUNDO DEPENDENTE

R\$ 500,00

TERCEIRO DEPENDENTE

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração de Adimplemento, emitida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas (ID 0743949), que atesta o vínculo e a adimplência com o plano de saúde Unimed Nacional, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao servidor Vinícius Luciano Paula Lima, cadastro n. 990511, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.8.2024, data do requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, caso a quitação não seja efetuada mediante consignação em folha de pagamento, a quitação das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação de documentos hábeis de comprovação da despesa com o plano de saúde referente ao exercício anterior, bem como, informar quando rescindir o contrato, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 205, de 4 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, cadastro n. 489, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal e o servidor ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 552, indicado para exercer a função de Suplente do Acordo n. 17/2022/TCE-RO, cujo objeto é Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os participantes, visando à oitiva do TCE/RO para a apuração do valor do dano a ser ressarcido em razão de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), a ser firmado entre o MP/RO e o investigado ou demandado, por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, em substituição aos servidores ETEVALDO SOUSA ROCHA (fiscal), cadastro n.470 e ALÍCIO CALDAS DA SILVA (suplente), cadastro n. 489.

Art. 2º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 17/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005847/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 206, de 6 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 57/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada, com fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 kg, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, incluindo o empréstimo gratuito (comodato) do tanque, que servirá para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 105, da Lei n. 14.133/21, em substituição ao servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990.655. A Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 57/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006519/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90028/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço por item, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 005265/2023. OBJETO: Computadores Desktop com garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, Disco SSD com garantia pelo período 36 (trinta e seis) meses e Scanners de Alto Volume com garantia on-site pelo período 12 (doze) meses, mediante SRP, conforme edital. Valor total estimado: R\$ 1.719.127,71.

Data de realização: 23/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003253/2024. OBJETO: Contratação de empresa para gerenciamento de acesso privilegiado com licenciamento perpétuo, serviços de instalação, configuração e treinamento e suporte técnico, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 776.744,32.

Data de realização: 23/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e devidamente justificado.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as Atas da 5ª Sessão Ordinária Telepresencial e da 2ª Extraordinária Telepresencial do Pleno, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3096, de 17.6.2024.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00934/24

Interessado: Felipe Bernardo Vital - CPF n. ***.522.802-**
Assunto: Consulta sobre a concessão de auxílios e indenizações
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01980/23

Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. – CNPJ n. 05.884.660/0001-04
Responsáveis: Rodrigo da Silva Santos - CPF n. ***.962.102-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023/CMA/RO, Processo Administrativo n. 665/SEMAF/2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogados: Renata Machado Daniel Lima – OAB/RO n. 9751, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO n. 7994
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; aplicar multa ao responsável, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01593/21 (Pedido de vista em 18.4.2024)

Apenso: 02330/23
Interessado: Carletto Gestão de Frotas Ltda. – CNPJ n. 08.469.404/0001-30
Responsáveis: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**
Assunto: Supostas ilegalidades no Processo Administrativo n. 762-1/2021, Pregão Eletrônico n. 065/2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Advogados: Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75793, Eduardo Henrique de Oliveira - OAB n. 11.524, Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485, Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75860
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor Maikk Negri; emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas de gestão do Senhor Alcino Bilac Machado, com recomendações, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencido em parte Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor) e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que convergiu com voto do Revisor.

5 - Processo-e n. 01745/24 (Referendo da Decisão Monocrática DM-00114/24-GCPCN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JUNHO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00114/24-GCPCN nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00597/24

Interessados: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. ***.925.683-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**
Assunto: Esclarecimentos sobre a interação entre os normativos: Parecer Prévio n. 59/2011 - PLENO, Acórdão n. 72/2011-PLENO-TCE-RO e a recém promulgada Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02441/21 (Processo de origem n. 01115/11)

Recorrente: Geraldo Nicodemus Sanvido Junior - CPF n. ***.396.179-**
Assunto: Recurso de Revisão, em face do Acórdão - APL-TC 00107/19, proferido nos autos do processo n. 01115/11/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Advogados: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)
DECISÃO: Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto; afastar a questão de ordem suscitada pelo recorrente; no mérito, dar provimento parcial do presente recurso de revisão, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01432/21

Apensos: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20
Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.087.102-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação expressa no item III, alínea "b", do Acórdão APLTC n. 00149/22; considerar cumprida parcialmente a determinação exarada no item III, alínea "d", do Acórdão APLTC n. 00149/22, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Wilber Coimbra se manifestou nos seguintes termos:

"Quero fazer rapidamente um comunicado ao colegiado, dizer que, graças a Deus, pelo empenho de todos os nossos abnegadíssimos auditores do Controle Externo, que esta Corte sempre dispôs, eu diria que uma das heranças mais benditas que o Conselheiro Paulo Curi nos deixou, por força da qualificação técnica, do sentimento de pertença, da vocação que nossos servidores e nossos auditores do Controle Externo, no caso presente, os nossos auditores da CECEX 1 e 2, já concluíram, praticamente, cinquenta e duas contas de governo. Já estão prontas para serem devidamente encaminhadas até domingo, e agora só estão remanescendo três contas, que é a de Cacauplé, a de Pimenteira do Oeste e a do Vale do Anari, que estarão prontas até domingo, pelo que parabeno o esforço e o esmero desses abnegados servidores que o tribunal tem. Nós nos orgulhamos muito do trabalho que os nossos auditores fazem. E nós tivemos uma situação, queridos colegas, que ainda tivemos auditoria, passamos semanas em municípios auditando. Então, tem uma situação suigeneris, de maneira que, nesta meta específica, a Secretaria-Geral do Controle Externo (SGCE) bate mais uma meta, o que já vem sendo implementado desde as gestões anteriores, de forma que, na gestão do Conselheiro Paulo, isso foi possível e nós estamos dando seguimento, não estamos inovando em absolutamente nada. Apenas repercutindo as boas práticas deste tribunal, fazendo a prestação de contas tempestivamente. Isso significa "cintilando luzes" para o gestor para que, de forma oportuna, possa implementar aquilo que, eventualmente, seja noticiado pelo tribunal para as boas práticas da administração pública. E eu rogo às Suas Excelências, aos relatores, ao Ministério Público de Contas, especialmente, que sigamos o exemplo de nossos auditores, para que, tal qual o Conselheiro Paulo fez na gestão passada, no ano passado, que antes do final do ano, todas as contas estavam aprovadas, cumprindo metas institucionais. Então, isso mostra o nosso tribunal efetivo, comprometido com os reais interesses do povo de Rondônia, na sua matéria principal, que é a atividade de Controle Externo da Administração Pública. Parabeno a todos os servidores, mas, de uma forma muito especial, esses verdadeiros anjos sem asas no Controle Externo, especialmente na CECEX 1 e 2, que eu parabeno na pessoa de Sua Excelência o Secretário-Geral, um dos maiores líderes deste tribunal, Marcus César. Um grande Secretário-Geral que tem dado sustentação, assim como deu na administração de quatro anos do Conselheiro Paulo Curi. Ainda que cansado, na nossa administração, se revela um dos maiores líderes desse tribunal, isto forjado, sem dúvida nenhuma, pelas robustas mãos e intelecto do eminente Conselheiro Paulo Curi, que me legou o secretário Marcus César, a quem eu presto as minhas sinceras homenagens em razão de todo esse trabalho profícuo que está fazendo. Inclusive, é ele que vem na presidência pedir para eu autorizar para ele fiscalizar, não tão somente o interior, mas a capital, nas madrugadas traiçoeiras de Porto Velho, submetido a riscos, viajando nessa estrada em veículos pequenos, nessa BR, para levar o Controle Externo, para perceber como é a vida na realidade, como é a vida do gestor, como é a vida do usuário do serviço público, da rotina da administração pública, fazendo valer o princípio etnológico e a gênese do nome 'auditor', que vem de ouvir. Para ouvir não pode ficar dentro do tribunal nessa redoma, que nos deixa surdo. É preciso estar onde o povo está, onde o usuário está, onde o contribuinte está e, inclusive, onde o gestor está, para que o sentimento de empatia, e saber que o tribunal não é parâmetro para administração pública, porque nós, vez ou outra, eu percebo que tudo é diferente, nós temos os melhores auditores, os melhores técnicos, os melhores agentes da administração pública, o que não repercute com a mesma intensidade, eu diria, nos longínquos municípios de Rondônia, onde, muitas vezes, o gestor se lança de meio de fortuna, para levar a cabo o desiderato constitucional de um estado prestamista. Então, o auditor tem que estar onde o povo está, para sentir as agruras do povo, onde está a administração pública, para saber que não existe gestor Hércules, existe gestor bem-intencionado que quer fazer, e quando o auditor está lá no 'front', no cenário dos acontecimentos, onde habitam os homens – inclusive os gestores – há um respeito, há uma percepção de que a realidade é diferente do laboratório. Com nossos auditores, hoje nós estamos com onze equipes na região central de Rondônia, juntamente, inclusive, com o nosso abnegado Procurador-Geral, Dr. Miguidônio, que está indo in loco para perceber a realidade da administração pública, a realidade do hospital, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), das Unidades Básicas de Saúde (UBS), e para que o parecer ministerial seja sempre como costuma ser, consentâneo com o princípio da realidade, muito caro, inclusive, introduzido na lei de introdução às normas de Direito brasileiro, de maneira que isso tem repercutido num tribunal mais presente na sociedade, conforme o Conselheiro Paulo já vinha fazendo há muito. É por isso que, com a intervenção do tribunal, decisivamente, – lógico que em regime condominial – com os demais entes, os cinquenta e dois municípios, o tribunal protagoniza, de forma decisiva, por indução para a efetividade da política pública, capitaneada pelo meu antecessor, o Conselheiro Paulo Curi, do décimo nono lugar em Alfabetização na Idade Certa, para o quinto lugar. Então, é possível nós fazermos, é possível avançarmos, nos desencastelarmos, e viver a vida na realidade. Eu me inspirei, obviamente, nos ensinamentos do Conselheiro Paulo, nos ensinamentos do Conselheiro Edilson, do Conselheiro Euler, José Gomes, e tantos outros benfeitores que construíram o tribunal que temos hoje, fruto de mãos habilidosas, de mentes privilegiadas daqueles que nos antecederam. Tenho cometido erros, obviamente, inúmeros, mas na vontade de querer acertar; e só tenho acertado porque o tribunal está sendo muito bem conduzido, não pelo Conselheiro Wilber, mas por todos os Conselheiros e, sobretudo, pela força, coragem, dinamismo e profissionalismo de todos os nossos servidores, sejam da administração, seja da atividade fim de Controle Externo, a quem presto as minhas homenagens. Então, com isso, me despeço de Vossas Excelências, parabenoando quem me antecedeu, porque esse legado bendito é o que está nos possibilitando tocar em frente o Tribunal de Contas, lógico, com um olhar diferente de quem me antecedeu, mas na essência, fazendo com que o tribunal não se envergonhe e continue entregando ao povo e impactando positivamente a vida do cidadão. Agradeço ao Conselheiro Paulo pela administração que fez e que está me possibilitando dar continuidade."

Nada mais havendo, às 11h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=ArFuHG1aZmc>

Porto Velho, 27 de junho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 33/2024-DGD

No período de 25 a 31 de agosto de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 152 (cento e cinquenta e dois) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	149

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02658/24	Proposta de Minuta de Portaria	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02723/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02768/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	WILBER COIMBRA	Distribuição	Anderson De Araujo Ninke	Advogado(a)
					Emanuelle Frasson Da Silva	Advogado(a)
					Gilliard Dos Santos Gomes	Responsável
					Indiano Pedrosa Gonçalves	Advogado(a)
					João Paulo Correa Carvalho	Advogado(a)
					Mateus Cafundó Almeida	Advogado(a)
					Noely Fernanda Rodrigues	Advogado(a)
					Othon Welber Baragao	Advogado(a)
					Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Rayza Figueiredo Monteiro	Advogado(a)
					Renata Machado Daniel Lima	Advogado(a)
					Renato Lopes	Advogado(a)
					Renner Silva Mulia	Advogado(a)
Roberto Domingues Alves	Advogado(a)					
Rodolfo Araujo Fernandes	Advogado(a)					

					Rodrigo Da Silva Santos	Responsável
					Vinicius Eduardo Baldan Negro	Advogado(a)
					Yan Elias	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02625/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Ferreira Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02626/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neide Valadares Salles De Faveri	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02627/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izildinha Marin Da Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02628/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izabel Maria Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02631/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izildinha Marin Da Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02632/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zenilda Mendes Barbosa	Interessado(a)
02633/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luis Ronei Monteiro De Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02634/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mara Cristina Moreno Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02635/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA	Distribuição	Adailton Antunes	Interessado(a)

			PEREIRA DE MELLO		Ferreira	
02636/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
02637/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neyre Aparecida Da Silva Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02638/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Do Socorro Do Nascimento Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02639/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Katry Danielly Sacht Dos Santos	Interessado(a)
					Sacht Construtora Ltda	Interessado(a)
02640/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes Honorato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02641/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth Loiza Silva Nunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02642/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Gracas Araujo De Mesquita	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02643/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzira Idalina Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02644/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marileth Soares Deniz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02645/24	Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
02646/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aurea Miguel Coutinho	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02647/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elzenete Vitoria Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02648/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Denise Diniz Monteiro De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02649/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone de Da Silva Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02650/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Pereira Ferreira De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02651/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wiliam Walendorf	Interessado(a)
02652/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosa Maria Bohn	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02653/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Alves Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02654/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ismar Naboia Da Costa Cavalcanti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02655/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Ziranilda Cordeiro Da Costa	Interessado(a)
02656/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Verginia De Azeredo Coutinho Dos Reis	Interessado(a)
02657/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES	Distribuição	Lindomar Beserra Da	Interessado(a)

		IPERON	DIAS		Silva	
					Interessado(a)	
					Alfredo Luis Saraiva Nogueira	Interessado(a)
02659/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alfredo Luis Saraiva Nogueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02660/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuza Vieira Dos Santos Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02661/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amelia Aleixo Pinto Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02662/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Zuleide Lopes Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02663/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacira Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02664/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ione Aparecida Segá	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02665/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoelino De Oliveira Franco	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02666/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hedy Jane Gonçalves Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02667/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Denise Nemeth	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02668/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Matilde Martins De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02669/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES	Distribuição	Elidiana Vieira Da Silva	Interessado(a)

		IPERON	DIAS		Campos	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02670/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Simone De Souza Santos Almeida	Interessado(a)
02671/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Alberto Da Fonseca Isel	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02672/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurimar Francisco Paludo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02673/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02674/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Responsável
02675/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucileia Da Silva Borba	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02676/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elduino Pereira Lemos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02677/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leisa Maria Guiotti De Andrade Moraes De Rossi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02678/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joaquim Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02679/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Maria Nicolini Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02680/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
02681/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izabeth Da Silva Cordeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02682/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neusa Maria Toniolo Lazzaretti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02683/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02684/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Maria Pereira Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02685/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ricarda Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02686/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Carlos Dos Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02687/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Nunes Da Cruz Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02688/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Mauricio Lopes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02689/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Solange Ribas Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02690/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Manoel Felix De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02691/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucileide De Fátima Nery Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02692/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Elza Alves Moreira	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02693/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosemary Aparecida Delarmelina	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02694/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Meralina Cardoso De Moura Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02695/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Beatriz Ribeiro Mussulin	Interessado(a)
					Augusto Gabriel Ribeiro Mussulin	Interessado(a)
					Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02696/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosangela Veras Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02697/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
02698/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gerliane Torres Rodrigues	Interessado(a)
					Pedro Henrique Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02699/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Duxley Luz Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02700/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURTI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02701/24	Representação	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02702/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Margareth Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02703/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleusa Margarida Bonamigo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02704/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neide Maria Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02705/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clemilde Maria Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02706/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudete Goncalves De Azevedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02707/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marinete Batista Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02708/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mirian Angela Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02709/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ivone Minucelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02710/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nereide Goncalves De Abreu Sato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02711/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
02712/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Bugarani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02713/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdes Maria Zimer Gerhart	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02714/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Eliana Da Silva Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
02715/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Monica Garcia Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02716/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Auelina Da Silva Goncalves Ramiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02717/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Naide Regis Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02718/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Euma Da Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02719/24	Parcelamento de Débito	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
02719/24	Parcelamento de Débito	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	Distribuição	Eder Andre Fernandes Dias	Interessado(a)
02720/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcileide Alves De Souza Montes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02721/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilva Rodrigues Correa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02722/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuraci Regis Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02724/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sirlei Lopes De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02725/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Dos Prazeres Das Chagas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02726/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luseni Alves Oliveira De Jesus	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02727/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Alzira Borges Lira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02728/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rozeni Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02729/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Francisca Campos Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02730/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Favetta Queiroz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02731/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gessi Salete De Quadros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02732/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Nogueira Borges Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02733/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Elo Textil Ltda - Epp	Interessado(a)
					Gabriel Barioni De Alcantara E Silva	Advogado(a)
					Rafael Carvalho Neves Dos Santos	Advogado(a)
02734/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fatima Vilela Do Nascimento De Freitas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02735/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jorge Chediak Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02736/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edilene Da Silva Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02737/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sania Maria De Franca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02738/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida Jose Ferreira Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02740/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Jose Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02741/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Maria De Sa Chaves Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02742/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelson Carlos Feijo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02743/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Pereira Da Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02744/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jacira Otto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02745/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Catarina Medeiros De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02746/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Santiago De Sena	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02747/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Angelica Vasconcelos Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02748/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita Ferreira Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02749/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Carmem Sales Filha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02750/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josimaura Assuncao Ferrero Moraes Guilhermino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02751/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Robson De Souza Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02752/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelson Luiz Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02753/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aristóteles Alexandre Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02754/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiza Rodrigues Portugal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02755/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	João Pavan	Interessado(a)
02756/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edmilze Da Fonseca Silva Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02757/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Daniel Marcelino Da Silva	Interessado(a)
02758/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Creuza Gomes De Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02759/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andreia Lady De Paiva Vargas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02760/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Hilda Fatima Leandro Coelho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02761/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Murilo Ferreira De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02762/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Brigido Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02763/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Veronica Neves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02764/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Cláudia Cortez	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02765/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalia Ferreira Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02766/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mario Mazzo Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02767/24	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
02769/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonia Alves Mota Vasques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02770/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia De Almeida Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02771/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Albaniza Oliveira Dias De Sa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02772/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Elena De Oliveira Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02773/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleoneide Maria Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
02774/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Liane Maria Brandalise Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02775/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bianca Queiroz Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02776/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rute Reni Bicudo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02777/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aurileda Maria Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02778/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Pinto Sobrinho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
14ª Sessão Ordinária Virtual – 16 a 20.09.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 16 (segunda-feira), às 17 horas do dia 20 de setembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01340/24 – (Processo Origem: 01756/21) - Pedido de Reexame

Interessado: José Abrantes Alves de Aquino – CPF ***.906.922-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00293/24, proferido no processo n. 01756/21/TCERO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de AlmeidaRelator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 00224/23 – Inspeção Especial

Responsáveis: Euclides Nocko – CPF ***.496.112-**, Jonathas Coelho Baptista de Mello – CPF ***.662.192-**

Assunto: Análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência no exercício de 2019, em cumprimento ao item XI do Acórdão AC2-TC 00363/22, exarado nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 02328/23 (Apenso n. 02770/23) - Representação

Interessado: Soluções Participações Societárias Ltda. - CNPJ n. 13.806.854/0001-01

Responsáveis: Eduardo de Oliveira Seti – CPF ***.647.522-**, Aline Topan Sussai – CPF ***.310.812-**, Alex Rychard da Silva Assis – CPF ***.050.452-**, Adriana Afonsina de Souza – CPF ***.170.122-**, Luiz Paulo da Silva Batista – CPF ***.667.682-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 285/2023/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Advogada: Andrea Cristina Maia da Silva - OAB n. 34.732

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 00683/24 – Representação

Interessado: Aae-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli - CNPJ n. 29.020.062/0001-47

Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes – CPF ***.414.762-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF ***.686.602-**

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório, pregão eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0036.023091/2022.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Clayton Inácio da Silva - OAB n. 202.006

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

5 - Processo-e n. 00055/24 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: O.F Polo e Cia LTDA. EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai CNPJ n. 07.230.181/0001-91, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF ***.274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada a fim de quantificar o dano ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 223-PGE/2015 e seus Termos Aditivos com a Clínica Masterplástica Monte Sinai no período de 2016 a 2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 00063/24 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Paula Julia Oliveira Costa – CPF ***.498.352-**

Responsáveis: Centro Materno Infantil Regina Pacis – CNPJ n. 14.659.791/0001-70, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF ***.274.742-**, Williames Pimentel de Oliveira – CPF ***.341.442-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada a fim de quantificar o dano ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 119-PGE/2017 com seus Termos Aditivos com o Centro Materno Infantil Regina Pacis C.M.I no período de 2016 a 2018.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 00476/23 – Representação (Pedido de Vista em 19/08/2024)

Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia CNPJ n. 04.079.224/0001-91, James Jonatas da Silva – CPF ***.586.682-**

Responsáveis: Fernando Henrique Alves Rossi – CPF ***.276.022-**, Claudinei Marcon Junior – CPF ***.183.632-**, Sidnei dos Santos Moura – CPF ***.572.601-**

Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de Adicional de Periculosidade ao Cargo de Procurador Jurídico.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458 RO, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. OAB/RO 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 02469/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andreia Menezes Ferreira – CPF ***.226.322-**

Responsável: Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02466/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ionivaldo Bartolomeu Garcia da Silva Filho – CPF ***.974.152-**

Responsável: Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02375/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Dantas da Silva – CPF ***.527.062-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02374/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eryca Rubielly Cabral Tolentino – CPF ***.868.942-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 1/2022/DPE/RO.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02331/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vanilson da Silva – CPF ***.728.572-**
Responsável: Joê Alves Pereira – CPF ***.096.582-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMMA/RO
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02314/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosângela da Silva Rocha – CPF ***.409.272-**, Murillo Lucas Aparecido Santos Santana – CPF ***.347.692-**, Elida Nunes de Azevedo Oliveira – CPF ***.728.282-**, Claudineia Gimenes – CPF ***.394.172-**
Responsável: Anismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02255/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jacson Negrello – CPF ***.884.222-**
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF ***.051.223-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02252/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bruna Gomes Relles Ronconi – CPF ***.545.712-**, Fabrício Reis do Nascimento – CPF ***.684.552-**
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02246/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marciana Campos da Costa Lopes – CPF ***.301.182-**, Bruno Raphael Magalhães da Cunha – CPF ***.486.694-**, Alyssa Lorraine Pereira Tavares – CPF ***.712.892-**
Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF ***.728.703-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2019/PMV/RO.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01102/24 – Aposentadoria

Interessado: Wanderley Nunes Ferreira – CPF ***.890.812-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 02048/24 – Aposentadoria

Interessada: Edine Andrade Sousa – CPF ***.085.341-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02202/24 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato Avelino Fragozo – CPF ***.655.202-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 02062/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Regina de Souza – CPF ***.693.302-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01902/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria de Lourdes Lemos de Farias – CPF ***.433.782-**
Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silvério – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101 DE 24/09/2018
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02371/24 – Aposentadoria

Interessado: Ezequiel da Silva – CPF ***.835.962-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01394/24 – Aposentadoria

Interessado: Lázaro Pereira Coutinho Neto – CPF ***.829.009-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01901/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Dogival do Prado Almeida – CPF ***.391.339-**
Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF ***.111.370-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 102 DE 16/10/2019
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02257/24 – Aposentadoria

Interessada: Elane Martins de Oliveira Brito – CPF ***.731.292-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02451/24 – Aposentadoria

Interessada: Ednalva dos Santos Rocha Carvalho – CPF ***.053.815-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02233/24 – Aposentadoria

Interessada: Edna Gonçalves de Lima Santos – CPF ***.747.022-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02205/24 – Aposentadoria

Interessada: Nineia Galdino Raymundo da Silva – CPF ***.968.092-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 02204/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivone de Almeida Galvão – CPF ***.629.051-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****30 - Processo-e n. 02156/24 – Aposentadoria**

Interessado: Leonaldo Ribeiro Coutinho – CPF ***.385.142-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****31 - Processo-e n. 00296/24 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco de Assis Hotong Siqueira – CPF ***.933.042-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****32 - Processo-e n. 02019/24 – Aposentadoria**

Interessada: Mariza Simioni – CPF ***.046.922-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****33 - Processo-e n. 01724/24 – Aposentadoria**

Interessada: Iracelia Almeida Ramos Neves – CPF ***.357.002-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****34 - Processo-e n. 01751/24 – Aposentadoria**

Interessado: Selcimar da Silva Bezerra – CPF ***.224.852-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****35 - Processo-e n. 01754/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Regina Batista – CPF ***.594.602-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****36 - Processo-e n. 01793/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rita de Cassia da Silva Ferreira – CPF ***.805.702-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****37 - Processo-e n. 02353/24 – Aposentadoria**

Interessada: Giane Ferreira Casagrande – CPF ***.601.107-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****38 - Processo-e n. 01766/24 – Aposentadoria**

Interessada: Jacinta dos Santos Silva – CPF ***.997.142-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01806/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Mônica Leite da Silva – CPF ***.217.652-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02418/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleusa de Lourdes Fanti de Almeida – CPF ***.970.622-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 02258/24 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Soares Dias – CPF ***.717.522-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 02370/24 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Rodrigues da Silva – CPF ***.035.702-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01817/24 – Aposentadoria

Interessada: Cícera Bezerra da Silva Guimarães – CPF ***.647.792-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 02259/24 – Aposentadoria

Interessada: Heleniane Marchesini Saiki – CPF ***.915.609-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 02513/24 – Aposentadoria

Interessada: Sylmara Abadia de Camargo Oliveira – CPF ***.472.458-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 02524/24 – Aposentadoria

Interessada: Fabíola Marques Pimentel Hataka – CPF ***.060.142-**
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 00508/19 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Auxiliadora Pereira Calgarotto – CPF ***.702.392-**
Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silvério, Eneidy Dias de Araújo – CPF ***.984.344-**
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01903/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Márcilio Marden Freire Meira – CPF ***.485.784-**
Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silvério – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 100 DE 16/10/2019
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01103/24 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Machado Moreira – CPF ***.665.812-**
Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF ***.023.552-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 02110/24 – Pensão Civil

Interessada: Maria da Mota Gomes Pantoja – CPF ***.217.132-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01440/24 – Aposentadoria

Interessado: Cleci Foss de Moraes Silva – CPF ***.799.022-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00839/24 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Rainha Siqueira Rodrigues – CPF ***.207.089-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 02814/23 – Aposentadoria

Interessada: Izabel Costa Nogueira – CPF ***.651.351-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01244/24 – Aposentadoria

Interessada: Sara Ferreira dos Santos Monteiro – CPF ***.888.442-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 01991/24 – Aposentadoria

Interessado: Amaro Apoluceno Ribeiro – CPF ***.710.922-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 02407/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Castro Leitão Coelho – CPF ***.699.332-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 02405/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Maria do Nascimento Silva – CPF ***.916.712-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 02402/24 – Aposentadoria

Interessada: Kátia Regina dos Santos Neri – CPF ***.321.042-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara